Cópia de parte da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, realizada em 19 de novembro de 2026:

3 – Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano no Município de Santa Cruz da Graciosa

Foi apresentado pelo Senhor Presidente uma proposta para aprovação e submeter o projeto de "Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano no Município de Santa Cruz da Graciosa.", a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação no Diário da República e na Internet, no sítio institucional do Município, conforme o disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo. No uso da palavra o Senhor Vereador Ricardo Ramalho sugeriu atualizar no regulamento, a listagem do número de árvores atualmente existentes, com por exemplo, no Parque Infantil da Santa Casa da Vila da Praia, onde duas das árvores que constam na lista já terão sido abatidas, ao que o Senhor Presidente acrescentou que deverão ser considerados os relatórios do município, para que não existam incongruências de contagem por abatimentos já realizados nalguns locais. Colocado a votação, a proposta foi aprovada por unanimidade.

Está conforme.

Divisão Administrativa e Financeira do Município de Santa Cruz da Graciosa, 23/11/2026.

Maria de Lourdes de Andrade Albuquerque Santos Costa

Digitally signed by Maria de Lourdes de Andrade Albuquerque Santos Costa
Date: 2026.11.23 09:51:29 -01:00

Maria Lourdes Andrade Albuquerque Santos Costa

Coordenadora Técnica

morada
Largo vasco da gama
9880-352 sta. cruz da graciosa

email
geral@cm-graciosa.pt

telefone
295 730 040

nossa. Referência
n.º3588
proc.º 2026/100.10.400/6

data
13/11/2026

Proposta

Proposta de Deliberação de **Aprovação** do **Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano no Município de Santa Cruz da Graciosa** e **Submissão a Consulta Pública**.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

I – DO ENQUADRAMENTO

O **arvoredo em meio urbano** constitui um elemento estruturante na organização territorial do concelho, assumindo uma importância fundamental para o aumento da qualidade de vida das populações, o bem-estar físico e mental dos cidadãos e a valorização paisagística, urbanística, ecológica e social do território. Para além destes benefícios, o património arbóreo desempenha um papel determinante na produção de oxigénio, na regulação microclimática, no controlo da radiação solar, na redução da erosão dos solos, na fixação de poluentes atmosféricos e na promoção da biodiversidade local.

A Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, estabeleceu o **Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano (RJGAU)**, aplicável ao **arvoredo integrante do domínio público municipal, do domínio privado do município e ao património arbóreo pertencente ao Estado**, **prevendo a aprovação**, pelos municípios, **de regulamentos municipais de gestão do arvoredo urbano**.

No âmbito das atribuições municipais nos domínios do ambiente, do ordenamento do território e urbanismo, do equipamento rural e urbano e da promoção do desenvolvimento local, previstas no artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, revela-se essencial dotar o Município de Santa Cruz da Graciosa de um instrumento normativo que defina a estratégia municipal para o arvoredo urbano, sistematizando as intervenções no planeamento,

morada
Largo vasco da gama
9880-352 sta. cruz da graciosa

email
geral@cm-graciosa.pt

telefone
295 730 040

www.cm-graciosa.pt

implantação, classificação, gestão, manutenção e proteção fitossanitária do património vegetal, bem como fomentando o envolvimento da comunidade local na sua conservação.

Neste contexto, **encontra-se elaborado** pela **Divisão de Ambiente, Águas e Resíduos** (DAAR) o **Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano no Município de Santa Cruz da Graciosa**, acompanhado do respetivo Preâmbulo (Nota Justificativa) e Anexos técnicos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Atenta a natureza da matéria regulada e o relevante interesse público associado à gestão do património arbóreo e dos espaços verdes do concelho, **impõe-se submeter o** presente **Projeto** de **Regulamento a CONSULTA PÚBLICA**, para **recolha de sugestões**, pelo **prazo de 30 (trinta) dias seguidos**, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Face ao exposto, e no exercício da competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que atribui à Câmara Municipal competência para elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do município, importa submeter a presente proposta à apreciação e deliberação do órgão executivo.

II – DA PROPOSTA

Assim, no exercício das competências legais delegadas e subdelegadas pelo Senhor Presidente desta Câmara Municipal, ao abrigo de Despacho de Delegação e Subdelegação Temporárias de Competências no Vice-Presidente da Câmara Municipal, subscrito pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e datado de 12/11/2026, **considerando o interesse público municipal associado** à **proteção, valorização e gestão sustentável do património arbóreo do concelho de Santa Cruz da Graciosa**, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da

morada
Largo vasco da gama
9880-352 sta. cruz da graciosa

email
geral@cm-graciosa.pt

telefone
295 730 040

www.cm-graciosa.pt

República Portuguesa, no artigo 9.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, nas **alíneas a), j), k), m) e n), do n.º 2 do artigo 23.º** e na **alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º** do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação vigente, bem como nos artigos 99.º, 100.º, n.º 3, alínea c), e 101.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação vigente, **PROPONHO que a Câmara Municipal DELIBERE:**

1. Aprovar o Projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano no Município de Santa Cruz da Graciosa, incluindo o respetivo Preâmbulo e os Anexos I a VI, o qual se anexa à presente proposta e dela faz parte integrante para todos os efeitos legais;

2. Submeter o referido Projeto de Regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo **prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República***, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 101.º do CPA**

3. Ordenar a publicação de Edital que **torne público o Projeto de Regulamento na 2.ª série do Diário da República e na Internet, no sítio institucional do Município de Santa Cruz da Graciosa**, bem como a sua **afixação nos lugares de estilo habituais, para efeitos de publicitação e abertura da consulta pública do documento;**

4. Determinar que os **contributos e sugestões sejam formulados por escrito,** dentro do prazo acima fixado, dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, podendo ser entregues presencialmente nos serviços de atendimento do Município, remetidos por via postal para a sede do Município ou enviados por correio eletrónico para o endereço institucional indicado no respetivo Edital;

morada
Largo vasco da gama
9880-352 sta. cruz da graciosa

email
geral@cm-graciosa.pt

telefone
295 730 040

www.cm-graciosa.pt

Ao abrigo de **Despacho de Delegação e Subdelegação Temporárias de Competências no Vice-Presidente da Câmara Municipal**, subscrito pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e datado de 12/11/2026,

Assinado por: **BRUNO ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVEIRA**
Num. de Identificação: 12130182
Data: 2026.11.13 10:42:43-01'00'

Bruno Alexandre Teixeira da Silveira

Vice-Presidente

morada
Largo vasco da gama
9880-352 sta. cruz da graciosa

email
geral@cm-graciosa.pt

telefone
295 730 040

www.cm-graciosa.pt

Proposta de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano no Município de Santa Cruz da Graciosa

Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano do Município de Santa Cruz da Graciosa é um instrumento de gestão e planeamento previsto na Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, que estabeleceu o Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano (RJGAU), elaborado pela Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa.

A Lei n.º 59/2021 de 18 de agosto veio estabelecer o RJGAU, aplicável ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal, do domínio privado do município e ao património arbóreo pertencente ao Estado. Esta lei descreve as condicionantes relacionadas ao arvoredo urbano, nomeadamente em projetos de arborização, atividades culturais ou vandalismo, regula as operações de instalação de novas árvores/arbustos e a sua seleção, as ações de poda, transplantes, tratamentos e abates, assim como estabelece a sua calendarização anual.

O presente Regulamento define a estratégia municipal para o arvoredo urbano, tendo como objetivo criar um quadro de atuação que promova e sistematize as intervenções da autarquia no planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvoredo, bem como assegurar a sua preservação nos diversos espaços: arruamento, parques, jardins e espaços verdes do município, o que contribuirá para uma manutenção do estado fitossanitário e incremento da biodiversidade no concelho. Esta estratégia e modo de atuação contribuirá para a sustentabilidade arbórea e sustentabilidade do território, assim como criará condições para o envolvimento e integração da comunidade local na manutenção e conservação do património vegetal.

O arvoredo em meio urbano é fundamental para o aumento da qualidade da vida nas cidades, pois contribui para o bem-estar físico e mental dos cidadãos e contribui para o incremento do valor paisagístico, urbanístico, ecológico e social. Para além disso, o arvoredo urbano contribui para a produção de oxigénio, para a criação de um microclima, que influencia a humidade relativa e temperaturas, assim como contribui para o controlo da radiação solar, a redução da erosão dos solos (redução do impacto promovido pela precipitação), a fixação de poluentes como o CO, NO2, O3, SO2, PM2.5 e PM10 e o aumento da biodiversidade (fauna e flora).

Considerando o descrito supra, é intenção do Município de Santa Cruz da Graciosa elaborar um "Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano", instrumento normativo regulamentar

de natureza externa, o qual deve seguir, quanto à sua tramitação, o regime constante no Código de Procedimento Administrativo.

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1º - Legislação habilitante

O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo de Santa Cruz da Graciosa é elaborado ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto de 2021, ao abrigo da alínea e), do artigo 9.º, do artigo 66.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto no artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril de 2014, do n.º 1 e das alíneas k) e n) e o) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da alínea k) e da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro complementada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações vigentes e a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as alterações vigentes.

Artigo 2.º - Objeto e Âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público Municipal, assim como ao arvoredo em domínio privado, sempre que se justifique pela presença de exemplares classificados e assim se o município entender.

2 - O presente regulamento enumera e descreve as intervenções no arvoredo urbano, nomeadamente no planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo urbano.

3 – No presente regulamento são descritas as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano. Para além disso, tece orientações relativamente a ações de poda e transplante e define os critérios aplicáveis à seleção das espécies a plantar e às operações de abate.

Artigo 3.º - Deveres Gerais

1 - Sendo os espaços verdes públicos componentes de elevada importância na organização territorial do município e na qualidade de vida dos cidadãos, todo o património arbóreo e espaços verdes públicos são considerados elementos de importância ecológica e ambiental a preservar.

2 – Todos os cidadãos têm o dever de preservar os espaços verdes urbanos assim como todos os elementos que neles estão contidos.

Artigo 4.º - Deveres Especiais

1 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confiram poderes sobre

gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de interesse identificadas no presente regulamento têm o dever especial de preservar, valorizar, conservar e interferir o mínimo possível no arvoredo, apenas com autorização expressa do Município, que determinará os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar, o modo de execução dos trabalhos, e procederá à fiscalização da intervenção.

Artigo 5.º - Definições

1 - Para o efeito do disposto no presente regulamento e em conformidade com a Lei nº59/2021, de 18 de agosto, entende-se por:

a) «**Abate**», o corte ou derrube de uma árvore;
b) «**Alameda**», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores.
c) «**Arboreto**», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação.
d) «**Arborista**», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
e) «**Área de proteção radicular mínima**», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;
f) «**Árvore**», planta lenhosa perene com caule principal distinto (tronco), e copa, constituída por pernadas, ramos, folhas e frutos.
g) «**Bosquete**», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.
h) «**Caducifólia**», árvore que perde as suas folhas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano.
i) «**Cepo**», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore.
j) «**Conjunto arbóreo**», abrangendo os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, considerados de relevante interesse municipal.
k) «**Copa**», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;

l) «**DAP**» Diâmetro à Altura do peito, medido a uma altura aproximada de 1,3m da superfície do solo.

m) «**Domínio público municipal**», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;

n) «**Domínio privado do município**», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;

o) «**Fitossanidade**», relacionado com o estado de saúde dos exemplares.

p) «**Jardim**», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas.

q) «**PAP**» perímetro à altura do peito, medido no tronco das árvores a uma altura de 1,30 metros da superfície do solo.

r) «**Património arbóreo**», o arvoredo constituído por:

I. Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo, existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;

II. Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;

III. Árvores situadas à margem das estradas regionais e municipais, fora das áreas urbanas;

s) «**Perenifólia**», árvore que mantém as suas folhas todo o ano.

t) «**Pernada**», ramo primário, de função estrutural e de sustentação da copa, inserido no tronco.

u) «**Poda**», os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;

v) «**Poda em porte condicionado**», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para possibilitar a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão realizadas para se resolverem conflitos de coabitação;

w) «**Poda em porte natural**», a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a

forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, evitando-se o excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;

x) «**Povoamento florestal**» ou «**bosque**», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ.

y) «**Praga**», organismo vivo com capacidade nociva para as plantas.

z) «**Repouso vegetativo**», o período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;

aa) «**Rolagem**», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco nu;

bb) «**Ruga**» zona onde os tecidos de um ramo se encontram com os tecidos do seu ramo-mãe;

cc) «**Sistema radicular**», órgão subterrâneo responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais.

dd) «**Substituição**», a plantação de uma árvore no lugar de outra;

ee) «**Talhadia alta**», «talhadia de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braças;

ff) «**Tutor**», material colocado numa caldeira, para fornecer suporte e evitar o movimento oscilatório da árvore, concedendo resistência no seu estado juvenil.

gg) «**Tutoragem**», operação que consiste em fornecer suporte à árvore, através de um tutor.

hh) «**Transplante**», a transferência de uma árvore de um lugar para outro.

Artigo 6.º - Princípios gerais

1 - Todo o património arbóreo do município, é considerado como elemento de importância ecológica e ambiental, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem a identificação e inventariação dos elementos que a integram e a sua boa gestão, garantindo a sustentabilidade, salvaguarda e longevidade do mesmo.

2 - Deve ser promovida a sensibilização da população e a educação ambiental, bem como a responsabilização de quem provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada, protegendo, conservando e melhorando o arvoredo urbano existente e promovendo as boas práticas de gestão do arvoredo em áreas privadas.

3 - Deve ser promovida a maior participação pública e o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento das políticas ambientais, bem como o acompanhamento e execução dessas políticas.

4 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, estabelecendo e mantendo a máxima cobertura arbórea, implementando sempre que possível novas estruturas e eixos arborizados, que cumpram as condições de acessibilidade e respeitem os instrumentos de planeamento do Município.

5 - Devem ser mantidas as estruturas arbóreas existentes, em particular os eixos arborizados, e qualquer intervenção nestes espaços deve assegurar a manutenção e consolidação da sua estrutura, promovendo o aumento da superfície de solo permeável.

6 - A escolha de vegetação, incluindo espécies arbóreas a usar nos espaços verdes deverá ser adequada ao clima da Ilha Graciosa, que apresenta um clima temperado oceânico, enquadrado na classificação Csb (clima mediterrânico de verão ameno com influência oceânica) da classificação climática de Köppen-Geiger. O clima é fortemente condicionado pela influência do Oceano Atlântico, que atua como regulador térmico, conferindo reduzida amplitude térmica anual e sazonal, elevada humidade relativa e precipitação distribuída ao longo do ano.

7 - Sempre que haja necessidade de intervenções que impliquem o abate, transplante, ou outras operações a realizar por profissionais devidamente qualificados, que de algum modo alterem o equilíbrio e condição das árvores, deverá ser previamente sujeita a avaliação e parecer da Câmara Municipal, que determinará a eventual necessidade de estudos e outras medidas cautelares para a execução das intervenções, a emergência das intervenções, ou a sua impossibilidade.

8 - A perda de árvores deverá ser compensada com a plantação de exemplares da mesma ou outra espécie, se possível no mesmo local ou área, garantindo que não exista perda líquida do coberto arbóreo e do respetivo fornecimento dos serviços de ecossistema que proporciona.

9 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de salvaguardar e proteger o património arbóreo, incluindo as espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.

10 - Deve ser assegurado o bom estado sanitário das árvores e em caso de necessidade de realização de tratamentos fitossanitários, estes deverão ser previamente avaliados de forma a

aplicar os estritamente necessários, efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

11 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, esta poderá ser feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada (https://www.aepjp.es/norma-granada/ ou através do ficheiro excel disponibilizado: "Norma-de-Granada") ou através de um sistema de taxas existente no município.

Artigo 7.º - Gestão do Regulamento (município)

1 - A gestão do disposto no presente Regulamento incumbe à Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, especialmente através do departamento de Divisão de Ambiente Águas e Resíduos.

2 - Em caso da alteração da estrutura do presente regulamento, as incumbências referidas no número anterior, reportam-se às unidades orgânicas com competências análogas, na nova estrutura.

Capítulo II – Espécies Arbóreas Protegidas e Árvores Classificadas

SECÇÃO 1

Espécies Arbóreas com estatuto de proteção

Artigo 8.º - Espécies com estatuto de proteção legal

1 - Qualquer intervenção cultural a realizar em espécies arbóreas protegidas por legislação específica (*Quercus suber* L.– sobreiros; *Quercus rotundifolia* Lam. – azinheira): **Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio**, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho**, (*Ilex aquifolium* - azevinho): **Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro**, implantadas em espaço público ou privado carece de autorização do departamento do Governo Regional, de acordo com o **Decreto Legislativo Regional n.º 27/2022/A, de 28 de novembro** e do **Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2026/A, de 6 de março**, assim como as espécies protegidas arbóreas/arbustivas no arquipélago dos Açores, mais precisamente: *Taxus baccata* L., *Juniperus brevifolia* (Seub.) Antoine, *Ilex azorica* Loes, *Dracaena draco* (L.), *Laurus azorica* (Seub.) Franco, *Picconia azorica* (Tutin) Knobl. e *Prunus azorica* (Hort. ex Mouill.) implantadas em espaço público ou privado.

2 - O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, ambiental, paisagístico ou patrimonial.

3 - Sempre que exista necessidade de intervenção em exemplares arbóreos ou arbustivos com estatuto de proteção que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização da Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial, que determinará os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e poderá proceder à fiscalização da intervenção, sendo essa competência assegurada pelos Serviços Florestais da Região e pelas autoridades policiais.

Artigo 9º - Árvores Classificadas de Interesse público

1 - A manutenção das árvores classificadas de interesse público existentes nos espaços verdes públicos, classificadas ao abrigo da **Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro**, **Portaria nº 124/2014, de 24 de junho, Decreto Legislativo Regional n.º 27/2022/A, de 28 de novembro regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional nº2/2026/A de 6 de março**, é assegurada pela Câmara Municipal ou pelas Juntas de Freguesia, consoante aquela que tenha competência atribuída na manutenção da vegetação do espaço em que estão implantadas.

2 - Nos termos dos regimes jurídicos enunciados no n.º 1 do presente artigo, nenhuma árvore de interesse público pode ser cortada ou desramada sem autorização prévia do Governo Regional, nomeadamente a Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial, sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

3 - A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente. Os critérios gerais de classificação são cumulativos com os critérios especiais estabelecidos **no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2022/A, de 28 de novembro e Decreto Regulamentar Regional nº2/2026/A de 6 de março**, quando a classificação incidir em conjuntos arbóreos.

4 - Relativamente às árvores classificadas de interesse público, as intervenções como podas ou abates carecem de autorização prévia do departamento do Governo Regional (Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial), sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

5 – Atualmente não existem árvores classificadas de interesse público na Ilha Graciosa nem árvores que se possam enquadrar nessa categoria.

Artigo 10º - Intervenções em arvoredo de interesse público

1 - Atendendo à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, no despacho de classificação do arvoredo de interesse público são definidas as intervenções proibidas e todas aquelas que carecem de autorização prévia da Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo de interesse público, designadamente:

a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;
d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

3 - O disposto no número anterior aplica-se ao arvoredo que se encontre em processo de classificação.

4 - A manutenção e conservação do arvoredo de interesse público são da responsabilidade dos seus proprietários (em caso de estar em terreno privado) ou do município, disponibilizando a Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial o necessário apoio técnico.

5 - Todas as operações de beneficiação do arvoredo de interesse público, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredo, carecem de autorização da Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial.

7 - A Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial pode ordenar, nos termos legais, o embargo de quaisquer ações em curso que estejam a ser efetuadas com inobservância de determinações expressas na presente lei.

8 - Quando se verifiquem situações que constituam perigo iminente para a segurança ou saúde públicas e que, pela sua urgência e gravidade face aos interesses a acautelar, sejam incompatíveis com a demora na obtenção de autorização competente ou de desclassificação prévia, consideram-se excecionalmente admitidas as intervenções em arvoredo classificado, em vias de classificação ou na sua zona geral de proteção, que forem indispensáveis à remoção dessa situação de perigo iminente (Portaria n.º 124/2014, de 24 de Junho).

Artigo 11.º - Desclassificação de arvoredo de interesse público

1 - O arvoredo de interesse público, como tal classificado pelo Governo Regional, perde o correspondente estatuto de proteção quando deixe de se verificar necessidade da sua cuidadosa manutenção e conservação, nomeadamente, nas seguintes situações:

a) Destruição ou deterioração irrecuperáveis do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados classificados, consoante a categoria de classificação;
b) Perda definitiva dos atributos determinantes da classificação;
c) Sujeição do arvoredo a outro regime legal de proteção especial que vise interesse de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior;
d) Ocorrência superveniente que, nos termos do n.º5 do artigo 14.º, pudesse conduzir à exclusão da classificação inicial.

2 - Excetua-se da alínea b) do número anterior o arvoredo classificado que deva manter esse estatuto à luz de diferente categoria ou critério de classificação.

3 - Para efeitos da alínea a) do n.º1 considera-se irrecuperável o arvoredo seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

4 - A desclassificação de arvoredo incumbe aos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente, florestas e cultura, devendo o respetivo ato, com menção das causas determinantes da perda do estatuto correspondente, ser averbado nos termos do artigo seguinte.

Capitulo III - Proteção de árvores

SECÇÃO 1

Classificação do arvoredo

Artigo 12.º - Árvores Classificadas de interesse municipal

1 – O Município poderá promover a classificação de qualquer exemplar arbóreo isolado ou conjunto arbóreo, situado em terreno público ou privado, que, pelas suas características de porte, idade, dimensão, conformação, raridade, valor histórico, cultural, paisagístico ou localização, seja considerado de relevante interesse municipal, justificando-se a sua proteção e conservação.

2 – A classificação de arvoredo de interesse municipal constitui uma competência da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, ao abrigo da **alínea t),n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico Aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro** e para os efeitos do estabelecido no **Artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho**, a qual dispõe que a classificação e arvoredo de interesse municipal pode processar-se de acordo com regimes próprios concretizados no presente regulamento, que devem incorporar critérios uniformes, de acordo com o estatuído nos números **12 e 13 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro** e de acordo com a **alínea a) do artigo 9.º do Decreto/Lei n.º 59/2021 de 18 de agosto** e tendo em conta as espécies referidas como espécies a proteger no âmbito do **Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A de 2 de abril**.

3 - A classificação de árvores de interesse municipal deve ter em conta os demais instrumentos legais de proteção dos espaços florestais, de áreas protegidas e classificadas e todos os regimes jurídicos que lhes são aplicáveis.

4 – No Anexo 1 está apresentada a lista de espécies com potencial para serem classificadas na categoria de Interesse Municipal.

Artigo 13.º - Categorias de árvores de interesse municipal

1 - A classificação de arvoredo de interesse municipal pode designar-se em «Conjunto arbóreo» ou «Exemplar isolado», em função do seu enquadramento e está relacionado com a raridade das espécies, porte, historial, enquadramento paisagístico, ou outra situação relevante.

SECÇÃO 2

Critérios Gerais de Classificação de arvoredo de interesse Público

Artigo 14.º - Critérios Gerais de Classificação

1 - Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de interesse público, os seguintes:

a) O porte;
b) O desenho;
c) A idade;
d) A raridade;
e) O relevante significado histórico, cultural ou paisagístico para o Município.

2 - Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 - Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo seguem os parâmetros indicados em despacho do presidente do município, e na sua ausência, os existentes no **Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2026/A, de 6 de março e Decreto Legislativo Regional n.º 27/2022/A, de 28 de novembro.**

4 - A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação de arvoredo de interesse público.

5 - A classificação do arvoredo de interesse público não é aplicável, nas seguintes situações:

a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
b) Existência de árvores mortas ou com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário, ou existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.
c) Quando conflitue com a segurança ou o manifesto interesse público dos espaços da via pública existentes ou previstos, obtendo estes uma maior prevalência face ao valor do arvoredo a classificar, mediante uma ponderação efetuada com os vários serviços municipais competentes;
d) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;

Artigo 15.º - Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos

1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse público, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:

a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse público;
c) A insuficiência da classificação isolada de exemplares do conjunto, analisada na perspetiva das finalidades de proteção específica a atingir com a classificação do arvoredo;
d) Não se tratar de povoamento florestal submetido a normal exploração enquadrada em plano de gestão florestal regularmente aprovado, salvo existindo consentimento dos respetivos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais.
e) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território do município, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 50% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.

Artigo 16.º - Parâmetros de apreciação

1 - A classificação de arvoredo é avaliada segundo parâmetros concordantes com os critérios aplicáveis às diferentes categorias de arvoredo.

2 - Constituem parâmetros de apreciação:

a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);
b) A forma ou estrutura do arvoredo, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;
c) A especial longevidade do arvoredo, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível Municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;
d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território Municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial

reconhecimento coletivo do arvoredo, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;

e) O interesse do arvoredo enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo;
f) O seu valor cultural, histórico e patrimonial;
g) O valor simbólico do arvoredo, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo regional ou local, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
h) A importância determinante do arvoredo na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos.

3 - Podem ser classificados os exemplares de qualquer espécie, desde que não sejam consideradas espécies invasoras pelo Decreto-lei 92/2019 de 10 de julho.

4 - O desenvolvimento dos parâmetros de apreciação e a definição dos níveis de importância para efeitos de classificação são estabelecidos em sede de regulamentação pelo Governo Regional.

SECÇÃO 3

Procedimentos de classificação do arvoredo de interesse púbico

Artigo 17.º - Regime de inventário e classificação

1 - A inventariação e classificação do arvoredo de interesse público são da responsabilidade dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente, florestas e cultura.

2 - O procedimento administrativo de classificação de arvoredo de interesse público inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente:

a) Pelos proprietários do arvoredo;
b) As autarquias locais;
c) As organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais;
d) As organizações não governamentais de ambiente;
e) Os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo o município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, os departamentos governamentais referidos no n.º 1 mantêm disponível no seu sítio da Internet um formulário apto a acolher as propostas de classificação.

4 - A classificação de arvoredo de interesse público é realizada por despacho conjunto dos membros dos departamentos governamentais referidos no n.º 1, o qual identifica e localiza o arvoredo e fundamenta a sua classificação.

5 - O despacho referido no número anterior produz os seus efeitos após publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

6 - Os critérios de classificação de arvoredo de interesse público e os procedimentos de instrução e comunicação são determinados em sede de regulamentação do presente diploma.

7 - Sempre que a proposta de classificação seja apresentada pelas entidades referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, os proprietários do arvoredo são obrigatoriamente ouvidos durante o processo de instrução.

8 - O arvoredo de interesse público, classificado como tal nos termos do presente diploma, ou em vias de classificação como tal, beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da intersecção das zonas de proteção de 50 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores.

9 - Atendendo à localização em concreto, ao enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, a entidade responsável pela respetiva classificação pode, fundamentadamente e a título excecional, reduzir ou majorar os limites fixados para a zona geral de proteção.

10 - A zona geral de proteção a que se refere o n.º 8 fica registada no processo que acompanha a classificação do arvoredo.

11 - Para efeitos do disposto no número anterior, são ouvidas as respetivas autarquias locais.

12 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os municípios podem aprovar regimes próprios de classificação de arvoredo de interesse municipal, concretizados em regulamento municipal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente diploma.

13 - Os departamentos governamentais referidos no n.º 1 apoiam a uniformização dos critérios a utilizar nos regulamentos municipais previstos no número anterior.

14 - Compete aos departamentos governamentais referidos no n.º 1 desclassificar o arvoredo de interesse público, quando devidamente justificado no estrito cumprimento dos requisitos previstos no artigo 26.º, e efetuar a competente atualização do registo, nos termos do artigo 27.º do presente diploma.

Artigo 18.º - Apreciação do processo classificação

1 – Após o início do processo e sempre que não se verifique a necessidade de alterações, o Município/ Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial realizará, num prazo de 20 dias, uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, preenchendo um relatório onde deve constar:

a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredo proposto;
b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredo no sistema de referência PT- TM06-ETRS89;
c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredo proposto, quando aplicável;
d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
f) Estado sanitário do(s) exemplar(es) proposto(s);
g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredo se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;

h) Qualquer outro facto relevante que for determinante ou impeditivo da classificação proposta (e.g. espécies que suporta).

Artigo 19º - Relatório e decisão

1 - Concluída a apreciação do arvoredo proposto e produzido o respetivo relatório, é elaborado projeto de decisão pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de florestas, a submeter aos departamentos competentes em matéria de ambiente e cultura, e sujeito a audiência dos interessados.

2 - O arvoredo é considerado em vias de classificação a partir da notificação do projeto de decisão aos interessados ou da fixação do respetivo edital quando aqueles ou os que sejam abrangidos pelas respetivas zonas gerais de proteção não estejam, totalmente, identificados.

3 - Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.

4 - O projeto de decisão deve conter:

a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredo proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
b) A identificação, localização por meio de coordenadas geográficas (no sistema de referência PT-TM06-ETRS89) e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto e a classificar.
c) A identificação da propriedade, relativo aos prédios da situação do arvoredo objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;
d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites;
e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de florestas;
f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise;
g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados;
h) O prazo para a pronúncia dos interessados.

Artigo 20.º - Concomitância de classificações

1 - A notificação do procedimento de classificação de arvoredo suspende o procedimento de classificação municipal que incida sobre o mesmo objeto até à conclusão do procedimento.

2 - As câmaras municipais comunicam aos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente, florestas e cultura o início e a conclusão do procedimento de classificação do arvoredo.

Artigo 21.º - Sinalização do arvoredo classificado

1 - O arvoredo classificado é assinalado com placa identificativa usando materiais adequados e biodegradáveis que não impliquem qualquer ação ou técnica invasiva.

2 - Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre o arvoredo classificado são responsáveis pela colocação e bom estado de conservação da placa identificativa facultada pelos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente, florestas e cultura.

3 - A placa identificativa deve referir a designação comum e científica da árvore, sua dimensão, características genéricas como a idade estimada, características da espécie etc e data da sua classificação.

Artigo 22.º - Deveres

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre o arvoredo classificado ou em vias de classificação e dos imóveis que integrem a zona de proteção e as demais entidades públicas locais e regionais estão sujeitos aos seguintes deveres:

a) Dever de colaboração;

b) Dever de defesa e conservação; e

c) Dever de preservar, tratar e gerir com diligência o arvoredo classificado ou em vias de classificação.

Artigo 23.º - Intervenções

1 - São proibidas as intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo classificado ou em vias de classificação, designadamente:

a) As operações de corte de arvoredo;

b) A movimentação de terras na zona de proteção;

c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;

d) Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

2 - É da responsabilidade do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredo, bem como dos titulares dos imóveis em que se localize a zona geral de proteção, salvo se coincidentes, em colaboração com os departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas, a manutenção e conservação do arvoredo classificado ou em vias de classificação.

3 - A decisão de classificação define as intervenções proibidas e aquelas que carecem de autorização prévia dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas.

4 - As operações de beneficiação do arvoredo classificado ou em vias de classificação, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredo ou outras ações que visem a sua valorização, salvaguarda ou divulgação, ou a proteção de bens e de pessoas, estão sujeitas a autorização prévia dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas.

5 - A decisão do pedido para a realização de intervenções de beneficiação no arvoredo classificado ou em vias de classificação é proferida no prazo de 30 dias a partir da sua receção.

6 - As operações de beneficiação do arvoredo classificado ou em vias de classificação podem ser apoiadas pelos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas.

Artigo 24.º - Intervenções urgentes

1 - São admitidas intervenções urgentes em arvoredo classificado, em vias de classificação ou na sua zona geral de proteção que proporcionem perigo para a segurança de pessoas e bens ou saúde pública, e impliquem rápida intervenção nos interesses a acautelar, e que, por isso, sejam incompatíveis com a demora na obtenção de competente autorização ou prévia desclassificação.

2 - As intervenções urgentes são comunicadas no prazo de 48 horas, após verificação da necessidade de intervenção, aos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas pela autoridade de proteção civil ou outra entidade pública competente em razão da matéria designada para acompanhar a intervenção.

3 - As intervenções urgentes limitam-se ao estritamente necessário e adequado à eliminação do perigo verificado e são norteadas pela imposição do menor sacrifício ao arvoredo e à zona geral de proteção.

4 - As intervenções urgentes em arvoredo classificado ou em vias de classificação são executadas por técnicos com certificação em arboricultura urbana.

5 - Após a intervenção urgente, os departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas podem submeter o arvoredo classificado a novas condicionantes ou proibições de acordo com sua situação subsequente, exceto se desclassificado.

Artigo 25.º - Zona de Proteção

1 - O arvoredo de interesse municipal, classificado como tal nos termos do disposto no n.º 12, do Artigo 3.º, da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção definida por um raio de 50 metros a contar da sua base ou da intersecção das zonas de proteção de 50 metros a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores.

2 - Os limites (raio) desta zona geral de proteção poderão ser reduzidos ou majorados atendendo à localização, enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies ou dos povoamentos florestais, bosques, bosquetes, arboretos, alamedas e jardins a classificar.

3 - Esta área, que forma um círculo, exige autorização prévia do Governo Regional para qualquer intervenção, visando a proteção legal e ambiental destes exemplares.

Artigo 26.º - Desclassificação de arvoredo de interesse público

1 - O arvoredo de interesse público, como tal classificado nos termos do presente documento, perde o correspondente estatuto de proteção quando deixe de se verificar necessidade da sua cuidadosa manutenção e conservação, nomeadamente nas seguintes situações:

a) Destruição ou deterioração irrecuperáveis do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados classificados, consoante a categoria de classificação;

b) Perda definitiva dos atributos determinantes da classificação;

c) Sujeição do arvoredo a outro regime legal de proteção especial que vise interesse de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior;

d) Ocorrência superveniente que, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º, conduza à exclusão da classificação inicial.

2 - Excetua-se da alínea b) do número anterior o arvoredo classificado que deva manter esse estatuto à luz de diferente categoria ou critério de classificação.

3 - Para efeitos da alínea a) do n.º 1, considera-se irrecuperável o arvoredo seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

4 - A desclassificação de arvoredo incumbe aos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente, florestas e cultura, devendo o respetivo ato, com menção das causas determinantes da perda do estatuto correspondente, ser averbado nos termos do artigo seguinte.

Artigo 27.º - Registo Regional do Arvoredo de Interesse Público dos Açores (RRAIPA)

1 - O Registo Regional do Arvoredo de Interesse Público dos Açores (RRAIPA), constituído por todos os exemplares como tal classificados pelos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente, florestas e cultura, é criado nos termos da regulamentação ao presente diploma.

2 - Para além do registo obrigatório do ato referido no n.º 4 do artigo anterior, o arvoredo cujo pedido de classificação não for deferido é também registado no RRAIPA.

3 - O arvoredo em vias de classificação fica com registo pendente no RRAIPA, convertendo-se em definitivo após decisão.

4 - Aos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente, florestas e cultura incumbe assegurar a manutenção, atualização e acesso público à informação constante no RRAIPA, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Artigo 28.º - Regime contraordenacional

1 - Tendo em conta a relevância dos direitos e dos interesses:

a) Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º;
b) Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 23.º

2 - A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações previstas no presente artigo corresponde uma coima variável, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, e em função do grau de culpa do agente.

3 - Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 500 (euro) (quinhentos euros) a 5000 (euro) (cinco mil euros);

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 5000 (euro) (cinco mil euros) a 25 000 (euro) (vinte e cinco mil euros).

4 - Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 25 000 (euro) (vinte e cinco mil euros) a 100 000 (euro) (cem mil euros);
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 100 000 (euro) (cem mil euros) a 500 000 (euro) (quinhentos mil euros).

5 - A prática das contraordenações previstas no presente artigo sob a forma de tentativa ou de modo negligente é punível, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

6 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

7 - Em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas sanções acessórias, nomeadamente:

a) Perda a favor da Região dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;
b) Perda a favor da Região dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;
c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação;
d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;
e) Suspensão de licença;
f) Privação da atribuição da licença.

8 - As sanções referidas nas alíneas c) e e) do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de seis meses, no caso da alínea c) do número anterior, e de um ano, no caso da alínea e) do número anterior.

9 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 7 tem a duração mínima de seis meses e máxima de 18 meses e a prevista na alínea f) do n.º 7 tem a duração mínima de 45 dias e a máxima de um ano.

10 - A competência para a instrução dos processos de contraordenações previstas no presente diploma é do serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente.

11 - A competência para a decisão e para a aplicação de coimas e sanções acessórias é do dirigente máximo do serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, com faculdade de delegação.

12 - Constituem receitas próprias da Região Autónoma dos Açores as coimas cobradas no respetivo território.

SECÇÃO 4
Proteção de árvores

Artigo 29.º - Atos Sujeitos a Autorização Prévia

1 - Qualquer operação urbanística que interfira com o arvoredo urbano de domínio público ou privado do município deve cumprir o presente regulamento, bem como apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário;

2 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção;

3 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem respeitar a zona da placa Radicular Estrutural e zona Critica Radicular de forma a evitar o cortes de raízes, que interfere com a estabilidade das árvores e pode levar à mortalidade parcial e total.

4 - A execução dos espaços verdes municipais é da responsabilidade do Município ou do promotor da operação urbanística, se assim for definido, devendo obedecer às condições específicas definidas no presente regulamento, sendo que a execução deve cumprir com o projeto de arranjos exteriores, elaborado por arquiteto paisagista e em conformidade com a legislação ou normas aí aplicáveis.

5 – Para construir uma garagem ou qualquer outro tipo de acesso automóvel por parte de um munícipe e que interfira com caldeiras e árvores em domínio público, é imperativo:

a) Comunicar ao município e aos respetivos departamentos a data das operações;
b) O município deve avaliar um possível processo de transplante da(s) árvore(s), podendo os custos serem assumidos pelo munícipe;
c) Avaliar o abate da árvore e o planeamento de uma nova plantação em local a definir se assim necessário;

d) Em caso das árvores serem detentoras de classificação de interesse municipal e/ou regional, o transplante não será permitido, pelo que seu licenciamento da obra poderá ser colocado em causa.

6 - As intervenções ou ocupações de caráter temporário, bem como a instalação de equipamentos ou mobiliário urbano nos espaços verdes públicos que colidam com a sua normal utilização ou preservação, apenas podem ser autorizadas mediante a garantia, por parte do seu promotor de:

a) Preservação do espaço verde, nomeadamente dos relvados, plantas anuais ou sazonais, arbustos e árvores;
b) Manutenção do espaço por um período considerado adequado, definido pelos serviços municipais competentes mediante a tipologia da ocupação;
c) Não causar qualquer dano no colo da raiz, tronco e copa das árvores, como lesões provocadas por equipamentos e perfurações do lenho;
d) Não alterar a cota de solo ao redor das árvores
e) Em caso de qualquer dano ou abate de árvores a empresa ou entidade promotora dos eventos será responsável pela reposição do material vegetal.

Artigo 30.º - Proibições Gerais

1 - Relativamente ao arvoredo urbano, salvo nas situações devidamente justificadas e aprovadas pela entidade gestora das árvores, para além das proibições expressas no art.º 24º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, e no art.º 16º do Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, devem ser evitadas as seguintes práticas danosas:

a) Abater ou podar árvores e arbustos sem prévio mandato ou autorização da entidade proprietária ou gestora do arvoredo, exceto nas situações de comprovada emergência previstas no artigo 24.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto;
b) Efetuar podas de talhadia de cabeça (rolagem de árvores), ou desramá-las, exceto nas situações contempladas na alínea d) do art.º 24º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto;
c) Efetuar ações que danifiquem raízes, troncos, ramos, folhas ou flores, nomeadamente pendurar, pregar ou agrafar objetos, bem como outras que destruam ou mutilem os tecidos vegetais, como por exemplo a abertura de valas, escavações no solo entre outras.
d) Retirar antes do previsto tutores ou outras estruturas de apoio e proteção das árvores, bem como não garantir a manutenção dos mesmos durante o período definido;
e) Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (pavimentar), exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público aprovado pela entidade gestora das árvores e desde que salvaguardada a permeabilidade das mesmas.
f) Não considerar a volumetria da copa na sua fase adulta no momento da instalação de infraestruturas de superfície;

g) Evitar a perturbação da Placa Radicular Estrutural e Zona Radicular crítica (Artigo 35.º do presente regulamento) no momento da instalação de infraestruturas subterrâneas;

2 - Sem prévia autorização do Município, não é permitido a realização das seguintes ações nos espaços verdes ou em árvores isoladas:

1. Remover parte ou a totalidade dos sistemas de rega;
2. Realizar qualquer tipo de poda, transplante ou abate;
3. A remoção de ramos ou frutos das árvores/arbustos;
4. Realização de adubação;
5. Realização de tratamentos fitossanitários;
6. Retirar, danificar ou destruir tutores ou outras estruturas de apoio às árvores;
7. Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores;
8. Colocar publicidade ou outros materiais no tronco das árvores com recurso a agrafos, pregos ou outros materiais que possam perfurar o tronco;
9. Danificar de qualquer forma os tecidos vegetais;
10. Danificar as caldeiras onde se encontram as árvores;
11. Utilizar as árvores como suporte de veículos não motorizados e veículos motorizados;
12. Realizar fogueias nas imediações das árvores ou espaços verdes públicos, assim como iniciar uma ignição no arvoredo público;
13. Colocação de lixo doméstico ou dejetos nos espaços verdes e ao redor das árvores;
14. Retirar ninhos, mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
15. Matar, ferir ou capturar quaisquer animais existentes nos espaços verdes municipais.

3 - No decorrer da realização de obras que possam interferir com árvores de domínio público, deve-se ter em consideração os seguintes pontos:

a) Evitar a destruição mesmo que parcial do colo da raiz;
b) Não escavar, destruir ou causar nenhum dano no colo da raiz;
c) Não colocar resíduos ou materiais de obras junto ao tronco das árvores;
d) Evitar a destruição do solo, a redução ou o aumento da cota ao redor da árvore;
e) Colocação de uma vedação ao redor do tronco, de forma a evitar danos que podem resultar em lesões severas;
f) Evitar o corte de ramos ou pernadas;
g) Não perfurar as pernadas e ramos em nenhuma circunstância;
h) Reduzir ao máximo o contacto de máquinas com a parte aérea da copa;
i) Não utilizar as pernadas ou ramos como suporte para a realização de trabalhos;

4 – Sempre que o município contratar empresas devidamente credenciadas para a realização de podas do arvoredo urbano, as mesmas devem cumprir todos os requisitos e obrigações presentes no respetivo caderno de encargos, sob pena de aplicação de sansões.

Artigo 31.º - Operações urbanísticas

1 - Qualquer operação urbanística que interfira com o arvoredo urbano de domínio público ou privado do município deve cumprir o presente regulamento, bem como apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário;

2 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção;

3 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao município.

4 - A execução dos espaços verdes municipais é da responsabilidade do Município ou do promotor da operação urbanística, se assim for definido, devendo obedecer às condições específicas definidas no presente regulamento, sendo que a execução deve cumprir com o projeto de arranjos exteriores, elaborado por arquiteto paisagista e em conformidade com a legislação ou normas aí aplicáveis.

5 - Sempre que no âmbito do licenciamento das operações urbanísticas seja proposta a cedência de parcelas ao domínio público, deve existir uma "planta de cedências" com a identificação das áreas a ceder. Nestas áreas, as operações urbanísticas deverão ser sempre acompanhadas do respetivo projeto de arranjos exteriores, sendo que o mesmo deve garantir a preservação e a longevidade do arvoredo existente, respeitando a configuração das árvores assim como o a dimensão das raízes. A execução de obras nestes espaços deverá respeitar as diretrizes do presente regulamento, sendo que os danos causados na parte aérea ou no sistema radicular das árvores serão alvo de coimas a definir pelo município.

Artigo 32.º - Interdições gerais e de infraestruturas

1 - A instalação de infraestruturas de superfície, em locais de domínio público ou privado municipal onde existam árvores deverá considerar a existência da árvore no seu porte atual, assim como o seu porte na vida adulta, devendo para tal, considerar a máxima volumetria de copa.

2 - A instalação de infraestruturas subterrâneas (fibra, tubos e outras construções) em locais de domínio público ou privado municipal onde existam árvores deverá considerar a Placa Radicular Estrutural e Zona Radicular crítica (artigo 35.º do presente regulamento) de forma a não ferir ou cortar parte do sistema radicular e assim colocar em risco a sustentação das árvores e a sua longevidade.

3 – Todas as infraestruturas a instalar devem estar perfeitamente coordenadas e integradas no projeto de arranjos exteriores, não podendo conflituar com qualquer árvore, seja ele preexistente ou a implementar.

4 – O não cumprimento dos anteriores pontos, poderá condicionar a execução dos obras e à realização de estudos ou a implementação de medidas cautelares.

5 - Sem prévia autorização do Município, não é permitido a realização das seguintes atividades nos espaços verdes ou em árvores isoladas:

a) Remover parte ou a totalidade dos sistemas de rega;
b) Realizar qualquer tipo de poda, transplante ou abate;
c) A remoção de ramos ou frutos das árvores/arbustos;
d) Realização de adubação;
e) Realização de tratamentos fitossanitários;
f) Retirar, danificar ou destruir tutores ou outras estruturas de apoio às árvores;
g) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores;
h) Colocar publicidade ou outros materiais no tronco das árvores com recurso a agrafos, pregos ou outros materiais que possam perfurar o tronco;
i) Danificar de qualquer forma os tecidos vegetais;
j) Danificar as caldeiras onde se encontram as árvores;
k) Utilizar as árvores como suporte de veículos não motorizados e veículos motorizados;
l) Realizar fogueias nas imediações das árvores ou espaços verdes públicos, assim como iniciar uma ignição no arvoredo público;
m) Colocação de lixo doméstico ou dejetos nos espaços verdes e ao redor das árvores;
n) Retirar ninhos, mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
o) Matar, ferir ou capturar quaisquer animais existentes nos espaços verdes municipais.
p) Entrar, circular e estacionar em espaços verdes com qualquer veículo motorizado, exceto viaturas dos serviços municipais, de emergência e/ou de pessoas com deficiência motora, mas por reduzidos períodos de tempo;
q) Depositar/atirar objetos e/ou resíduos dentro de cursos de água, (por exemplo na lagoa biológica), de modo a contaminar ou poluir;
r) Acampar ou acantonar em qualquer espaço verde, sem consentimento ou licença prévia;
s) Fazer fogueiras e braseiras;

t) Qualquer tipo de poluição sonora, exceto com a autorização devida por parte do Município;
u) Abrir as caixas dos sistemas implementados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais ou automáticos, nos contadores de água, eletricidade, equipamentos da rede de telefónica, TV, gás ou saneamento;
v) Urinar ou defecar fora dos locais destinados;
w) Sujar e/ou danificar, com grafitti ou outro tipo de poluição, muros e outras estruturas e equipamentos dos espaços públicos.

Artigo 33.º - Interdições no colo da raiz e tronco

1 – No momento da realização de obras onde existam árvores de domínio público, deve-se ter em consideração os seguintes pontos:

a) Evitar a destruição mesmo que parcial do colo da raiz;
b) Não escavar, destruir ou causar nenhum dano no colo da raiz;
c) Não colocar resíduos ou materiais de obras junto ao tronco das árvores;
d) Evitar a destruição do solo, a redução ou o aumento da cota ao redor da árvore;
e) Colocação de uma vedação ao redor do tronco, de forma a evitar danos que podem resultar em lesões severas;

Artigo 34.º - Interdições das ações na copa

1 – No momento da realização de obras onde existam árvores de domínio público, deve-se ter em consideração os seguintes pontos:

a) Evitar o corte de ramos ou pernadas;
b) Não perfurar as pernadas e ramos em nenhuma circunstância;
c) Reduzir ao máximo o contacto de máquinas com a parte aérea da copa;
d) Não utilizar as pernadas ou ramos como suporte para a realização de trabalhos;

2 – Sempre que o município contratar empresas devidamente credenciadas para a realização de podas do arvoredo urbano, as mesmas devem cumprir todos os requisitos e obrigações presentes no respetivo caderno de encargos, sob pena de aplicação de sansões.

Artigo 35.º - Zona de Proteção do Sistema Radicular

1 – Para efeito de planeamento das plantações e para a planeamento de obras em meio urbano público ou privado que possam interferir com o sistema radicular das árvores existentes, são considerados dois parâmetros denominados: Placa Radicular Estrutural e Zona Critica Radicular.

2 – Os danos e constrangimentos causados no sistema radicular inserido na área da Zona Critica Radicular são uma das causas de mortalidade das árvores, dieback, infeções por fungos e bactérias e uma das principais causas pelas quedas de árvores devido à falta de sustentação. A forma de cálculo destas zonas está descrita no Anexo 3.

3 – Sempre que possível, as zonas descritas no nº1 não devem ser invadidas ou destruídas, o que pode resultar na perda de estabilidade ou ser a causa da mortalidade das árvores.

4 - Exceciona-se da proibição, os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, devendo neste caso ser adotadas as medidas cautelares tecnicamente adequadas, previamente validadas pelos serviços municipais competentes.

5 - Na zona de proteção do sistema radicular e na zona do colo da raiz das árvores não é permitido:

a) A abertura de valas;
b) O corte de raízes principais e secundárias (sempre que existir alternativa);
c) Mobilização significativa da altimetria do solo envolvente da árvore;
d) Derrame de líquidos ácidos, óleos, detergentes ou outros materiais tóxicos e passíveis de absorção pelo sistema radicular;
e) Criação de bacias de retenção de água, o que pode levar à asfixia radicular e ao favorecimento das condições para o aparecimento de fungos parasitas;

Capítulo IV - Gestão e manutenção do arvoredo

Artigo 36º - Gestão e Manutenção

O presente regulamento, que cumpre os requisitos da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, pretende constituir-se como um quadro normativo relativamente à definição de gestão do arvoredo urbano, que visa a disposição dos instrumentos orientadores para uma eficiente gestão do arvoredo urbano e espaços verdes municipais.

Artigo 37º. – Podas

1 - A realização de podas deve ter como princípios orientadores a gestão e a promoção da segurança de pessoas e bens, a preservação da integridade da árvore e a obtenção de efeitos que superem as desvantagens desta prática.

2 - A prática cultural de poda deve ser realizada, preferencialmente, durante o período de repouso vegetativo.

3 - As podas são executadas pelos serviços próprios do município ou por empresas licenciadas para o efeito contratadas pelo município. As técnicas e tipo de podas estão descritas no Anexo 4.

3 - Para a poda do arvoredo de médio e grande porte, deverá ser utilizado preferencialmente o método de poda por escalada ou através da utilização de viatura com plataforma/cesto elevatório, consoante as situações.

5 – É estritamente proibido o corte dos ápices e a realização de rolagens, com exceção para as intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como a «vinha de enforcado», a «cabeça-de-salgueiro» para produção de vime ou a «sebe arbórea» para proteção dos ventos.

Artigo 38º. – Abates

1 - O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal só deve ocorrer quando se verifica perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e fitossanitária, elaborada por técnicos habilitados, ou no caso de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 – Durante a realização de obras em espaços verdes de domínio público, o abate de árvores não será por regra permitido, procurando-se sempre a preservação do arvoredo existente.

3 - O abate pode ocorrer, mediante fundamentação técnica e cumpridos os requisitos legais em vigor, quando a árvore em causa:

a) Constitui comprovadamente uma ameaça para pessoas ou bens;
b) Afete incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;
c) Apresente comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e exista vantagens na sua substituição;
d) Está a colocar em causa a valorização do espaço de recreio e de lazer e o bem estar das populações.

4 - Os abates são executados após autorização do município, com exceção de casos urgentes, promovidas pelo município ou ao seu mando, no caso em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas e bens, situações que deverão ser devidamente informadas e fundamentadas junto do respetivo município.

5 - Pelos abates autorizados o município determinará a adoção de medidas compensatórias a implementar, nos termos do Artigo 56º do presente regulamento, que passará sempre pela plantação de novo material vegetal.

5 – Após os abates e se as árvores se encontrarem em caldeira, os cepos devem ser destruídos através de um equipamento de trituração de cepos, que promove a sua destruição e a criação em simultâneo da nova cova para plantação.

Artigo 39º - Gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates

1 - Sempre que possível, os sobrantes resultantes das intervenções com podas e abates sobretudo os mais finos, devem ser triturados ou direcionados para a um centro de compostagem ou biomassa, ou outro local de depósito de materiais.

2 - Os materiais lenhosos de maior dimensão podem ser comercializados ou entregues num centro de compostagem ou biomassa.

Artigo 40º. – Inventário, Controlo Fitossanitário e outros trabalhos

1 - O inventário do arvoredo urbano deve incluir o registo de todas as árvores do domínio municipal, fornecendo informação precisa acerca da localização, idade e estado geral dos exemplares, diversidade de espécies e ainda eventuais necessidades imediatas em termos de intervenções. Este processo revela-se uma ferramenta essencial para o planeamento e gestão do coberto arbóreo no município.

2 – O arvoredo urbano do Município que foi inventariado, pode ser consultado de uma forma rápida e acessível, através da websig do Município ou através da seguinte página (Alfândega Atenta). Todas as alterações que o arvoredo seja alvo podem ser introduzidas na respetiva página, em tempo real e de uma forma contínua.

3 – As árvores em meio urbano são suscetíveis a várias pragas e doenças, assim como a danos mecânicos que causam cavidades, fendas e podridões e ainda a danos provocados pelo excesso de radiação solar. De forma a mitigar a ação destes fatores bióticos e abióticos nas árvores, devem ser privilegiados métodos de proteção integrada, designadamente com recurso à luta biológica, cultural e biotécnica, com reduzido ou mesmo nulo impacte ao nível ambiental:

a) Meios de luta diretos (luta cultural, biológica, biotécnica e física, esta última subdividida em mecânica e térmica) (Consultar Anexo 4 para mais especificações)
b) Medidas indiretas (luta legislativa, genética, cultural, biológica e mecânica, estas duas últimas em comum com os meios de luta diretos) (Consultar Anexo 4 para mais especificações)

4 - As árvores que apresentem problemas biomecânicos e fitossanitários deverão ser avaliadas de acordo com os princípios do método VTA (Visual Tree Assessment), que as assenta em quatros

pilares fundamentais: Inspeção para detetar sintomas, confirmação dos problemas e efetuar medições, avaliação dos problemas e determinação as medidas a tomar.

5 - Relativamente ao controlo e remoção dos exemplares de espécies invasoras (Decreto-Lei nº92/2019 de 10 de julho), que possam estar a ser um foco de invasão, ou serem detentores de uma parecer negativo, é importante salientar que devem ser privilegiados os métodos físicos, disponíveis na página https://invasoras.pt/ para casa espécie em questão.

6 - As operações de salvaguarda dos exemplares devem ser realizadas tendo por base uma avaliação biomecânica e fitossanitária e consistem em processos de ancoragem, tratamento de feridas e outras lesões, colocação de suportes no tronco, pernadas e ramos (sistemas de sustentação dinâmicos, estáticos e de amarras), parafusos, hastes de suporte ou outro tipo de operação necessária.

Artigo 41º. – Vegetação Existente no domínio privado

1 – Designa-se por Domínio privado do município os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o Município é titular e que não integram o domínio público Municipal.

2 – O arvoredo existente nos locais enumerados no número anterior, assim como a sua manutenção e gestão é regulado pelas diretrizes descritas no presente regulamento.

3 – As árvores classificadas como árvores de interesse municipal (alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e para os efeitos do estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho) e interesse público (Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho), que estejam localizadas em domínio privado, são alvo de regras vigentes nos respetivos documentos legais, sendo que, nos termos dos regimes jurídicos enunciados, nenhuma árvore de interesse público ou municipal pode ser cortada ou desramada sem autorização prévia da Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial.

Capítulo V – Planeamento e Implantação do Arvoredo

Artigo 42.º - Novas Plantações e Transplantes

1 - A implantação de novas árvores em meio urbano deverá obedecer aos seguintes pressupostos:

a) A seleção das espécies a instalar, deverá ser criteriosa, de forma a evitar problemas futuros, com destaque para as distâncias aos edifícios, estacionamentos, estradas e sinaléticas;
b) As espécies selecionadas para instalação em meio urbano não deverão apresentar um crescimento radicular superficial e deverão ser resistentes a pragas e doenças, podendo adquirir-se variedades resistentes;
c) Optar sempre que possível, por espécies autóctones, ou alóctones resistentes e bem adaptadas e não optar por espécies invasoras (Decreto-Lei 92/2029 de 10 de julho);
d) O compasso de plantação deverá respeitar o espaço disponível e a dimensão das copas das árvores na fase adulta, permitindo assim um crescimento sustentável (Consultar Anexo 6);
e) Não plantar árvores sobre infraestruturas como: água, gás, eletricidade, telefone, internet e evitar a plantação de árvores abaixo de linhas elétricas ou outros sistemas de cabos que possam ser uma limitação ao crescimento da copa.
f) A lista de espécies aconselhada para o município pode ser consultada no Anexo 2.

2 - Os aspetos a considerar para a seleção das espécies de árvores para o espaço urbano, são:

a) Ecologia e adaptação às condições edafoclimáticas locais; deverá ter-se em atenção que a resistência à seca, a resistência a temperatura extremas e as exigências quanto a pH do solo são caraterísticas determinantes para a adaptação das árvores às condições do meio urbano;
b) Dimensão da árvore no seu estado adulto;
c) Características botânicas, designadamente a dimensão de frutos e infrutescências;
d) Adaptação às condições funcionais e estéticas do local e espaço envolvente;
e) Potencial alergénico das espécies;
f) Capacidade de produzir frutos/bagas venenosos (evitar);
g) Constrangimentos físicos ao nível da parte aérea e subterrânea (tendo em conta a dimensão média da árvore adulta);
h) Características do desenvolvimento radicular das espécies;
i) Caraterísticas estéticas/ornamentais da espécie;
j) Velocidade de crescimento;
k) Suscetibilidade/resistência a pragas e doenças;

l) Necessidades de manutenção;
m) Benefícios e de serviços em termos de serviços de ecossistema;
n) Avaliação e partilha do espaço de trabalho com os restantes estratos de vegetação.

3 - Nas novas plantações ou alinhamentos deverá dar-se preferência à utilização de mais do que uma espécie, para aumentar a resiliência dos conjuntos a condições adversas bióticas e abióticas;

4 - Os exemplares arbóreos a selecionar deverão considerar as condições atuais e antecipar as condições futuras do local onde os mesmos serão implantados (Consultar Anexo 6);

5 - Deve procurar-se manter ou melhorar a capacidade do arvoredo resistir a pragas e doenças através da introdução de material vegetal (seminal ou clonal) selecionado, de boa qualidade e em bom estado fitossanitário;

6 - Plantar as espécies mais adaptadas para locais sujeitos a inundações ou períodos de seca prolongados;

7 – Relativamente aos transplantes, é fundamental respeitar os seguintes pressupostos:

a) Os transplantes só deve ser considerados quando se esgotarem todas as possibilidades de conservação dos exemplares arbóreos e tendo em consideração que, por norma, as taxas de sucesso dos transplantes são baixas e os custos das operações elevados;
b) As operações devem ser efetuadas com recurso às melhores técnicas disponíveis e que ofereçam a melhor garantia de sucesso.
c) Este tipo de intervenção deve ser efetuada no período considerado mais adequado, consoante a espécie.
d) Os transplantes devem ser precedidos de autorização prévia dos serviços competentes do Município, devendo ser apresentada a metodologia a utilizar, bem como a descrição dos trabalhos preparatórios e de pós transplante.
e) O transplante de árvores deve obedecer às normas técnicas constantes do Anexo 4.

Artigo 43.º - Aquisição de plantas de viveiro

1 - No momento da aquisição de árvores ou na sua receção, é necessário realizar alguns procedimentos de forma a verificar determinados requisitos:

a) O material vegetal deve estar devidamente etiquetado com a correta identificação da espécie (nome científico), para evitar a instalação de uma espécie com características indesejadas;
b) Todo o material vegetal deverá estar inspecionado para evitar qualquer contaminação com doenças, pragas e até mesmo infestantes;
c) De preferência, o material vegetal deverá ser certificado;

d) Deve ser realizada uma análise a todas as componentes do material vegetal.

Copa: A flecha deve estar intacta e sem qualquer dano. É necessário avaliar se a forma da copa é adequada para a idade dos exemplares e assim impedir a aquisição de plantas com podas defeituosas, deformadas pela ação do vento, pragas ou outros fatores.

Tronco: Deve ser vertical, reto, sem nós, não deve ter fendas, lesões e nem apresentar corpos frutíferos (fungos) ou outras doenças visíveis.

Ramos: Avaliar se a largura e o diâmetro dos ramos existentes são típicos para a idade do exemplar. As árvores não devem ter ramos mortos, partidos, com feridas, infetados ou com outro tipo de lesão.

Folhas: É imperativo avaliar se a sua cor, a forma e a aparência correspondem à época do ano, ao estado e à idade do exemplar. É importante analisar se as folhas (sempre que possível) estão enrugadas e apresentam manchas cloróticas ou necróticas (sinal de um problema fitossanitário ou nutricional).

Raízes: O sistema radicular deve estar em perfeitas condições, com cabelame abundante no caso de árvores ou arbustos caducifólios e providas de um sistema radicular em torrão no caso de árvores ou arbustos perenifólios.

Artigo 44.º - Preparação do solo

1 - Após a seleção do local mais adequado para instalação do material vegetal e após a verificação da existência de possíveis constrangimentos no subsolo e nas zonas adjacentes, é necessário realizar alguns procedimentos prévios à plantação:

a) Verificar o grau de compactação do solo e fazer a sua mobilização, se necessário;
b) Proceder à análise física, química e biológica, avaliar a fertilidade do solo e fazer as correções e adubações necessárias seguindo as indicações laboratoriais;
c) Analisar a drenagem do solo e proceder às suas melhorias, se necessário;
d) Remover a flora infestante, se presente;

2 – Sempre que necessário, a terra a colocar nas covas/caldeiras será de textura franca (30 a 40% argila, 40 a 50% areia, com 5 a 10% MO), isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de resíduos. Se houver matéria orgânica incorporada, esta deverá ser de estrume bovino ou equino curtido, ou, preferencialmente, fertilizante orgânico.

Artigo 45.º - Instalações nas árvores

1 - A cirurgia de árvores corresponde a um conjunto de técnicas que visam a manutenção de árvores, a reparação de danos provocados pela queda de ramos ou pernadas, pragas ou doenças, ou por acidentes de variadas origens, sempre com a finalidade de melhorar a sanidade e longevidade das árvores.

2 - As operações devem ser realizadas tendo por base uma avaliação biomecânica e fitossanitária e consistem em processos de ancoragem, tratamento de feridas e outras lesões, colocação de suportes no tronco, pernadas e ramos (sistemas de sustentação), parafusos, hastes de suporte ou outro tipo de operação necessária.

3 – Os sistemas de sustentação são classificados da seguinte forma:

a) Sistemas dinâmicos (limitam as oscilações);
b) Sistemas estáticos (estabilização rígida);
c) Sistemas de amarras (segurança em caso de quebra).

4 - As operações podem ser efetuadas por técnicos do município habilitados para o efeito, ou pela contratação de empresas especializadas.

5 - Os cepos resultantes dos abates, sempre que possível, devem ser estilhaçados e deixados no local (caldeira ou espaço verde), no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo.

6 - A gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates de árvores existentes em domínio público municipal é da responsabilidade do município ou da empresa contratada para o efeito, de acordo com o determinado no caderno de encargos.

Artigo 46º - Períodos para a plantação de árvores e arbustos

1 - A(s) entidade(s) gestora(s) do arvoredo deve(m) ser detentora(s) de um plano de plantações anuais, o qual deverá estar concluído antecipadamente para validação por parte da divisão responsável.

2 - Os trabalhos de plantação devem ser executados preferencialmente nos meses indicados para as espécies em questão e de acordo com as condições meteorológicas do mesmo período e período posterior.

3 – A época de plantação deve ser baseada no tipo e condição do material vegetal (espécie, raiz nua ou com torrão) e com as condições meteorológicas ideais.

4 - É necessário ter em atenção os dias de geada e os períodos de elevadas temperaturas com ausência de precipitação, o que pode diminuir o sucesso da implementação dos novos exemplares, de acordo com a sua suscetibilidade.

5 – Os períodos indicados para as plantações estão descritos no Anexo 5.

6 – Sempre que existirem árvores secas, partidas ou mortas, a sua substituição deverá ser efetuada com alguma brevidade, respeitando as épocas de plantação e as condições meteorológicas locais. A escolha da espécie deverá ter em consideração o local, o tipo de solo, as características das espécies desejadas e o tipo de espécies que existem no alinhamento, espaço verde ou canteiro.

Artigo 47º - Períodos para a realização de podas

1 - Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja ela de formação, manutenção ou de reestruturação, será realizada na época adequada aos objetivos definidos, que dependem do modelo de condução em causa.

2 - No caso dos sobreiros e azinheiras, a poda só é permitida na época permitida entre 1 de novembro e 31 de março do ano seguinte e após concretização do processo burocrático necessário.

3 - A poda de sebes arbóreas é repetida várias vezes por ano, idealmente na estação de crescimento.

4 – Por norma, as podas devem ser realizadas no período invernal, pois evitam o período de nidificação das aves, coincide com o período de dormência da maioria dos agentes causais de pragas e doenças e, no caso das espécies de folha caduca, permitir uma melhor visualização da arquitetura da árvore.

5 – Relativamente a espécies como por exemplo, *Jacaranda mimosifolia* D.Don e *Tipuana tipu* (Benth.) Kuntze, que têm ciclos anuais distintos, a época adequada de poda está concentrada desde meados de março até fim de abril, salvaguardadas as situações previstas na legislação em vigor (Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril, com as alterações do Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro, e do Decreto-Lei nº 156-A/2013, de 8 de novembro).

6 - Os diversos tipos de poda em porte natural podem ser executados em pleno período vegetativo (podas em verde ou podas de verão), com óbvios benefícios para a árvore como sejam a melhor compartimentação das lesões de poda, a melhor visualização do estado vegetativo/sanitário das partes a podar e a menor estimulação de nova rebentação, nomeadamente de ramos epicórmicos.

7 - As podas devem evitar-se durante o abrolhamento primaveril (período entre o abrolhamento e a expansão das folhas), pois pode comprometer a emissão de lançamentos do ano e a vitalidade da árvore, ou no período imediatamente antes da queda outonal das folhas, pois pode eliminar

reservas de hidratos de carbono que a árvore acumula para o crescimento futuro. Também são desaconselhadas durante períodos de seca prolongada.

Artigo 48º - Períodos para a realização de mondas e sachas

1 - A prática de monda de plantas adventícias deve ser realizada apenas quando necessário e nos locais onde são indesejadas, podendo ser realizada o número de vezes necessário.

2 – A monda em caldeiras, ao redor das árvores, deverá ser evitado, uma vez que as pequenas plantas têm um papel importante na melhoria das condições de desenvolvimento das árvores, entre outras, pelo aumento de humidade, diminuição da temperatura do solo e aumento da biodiversidade.

3 – Como solução ao ponto anterior, recomenda-se a utilização de estilha ou outro tipo de cobertura orgânica ao redor das árvores pois para além de evitar a perda de humidade nas caldeiras, reduz substancialmente o risco de agressão ao colo das árvores.

4 - No caso de necessidade de arejamento e descompactação do solo ao redor da zona do colo da árvore, poderá ser necessária a realização de sachas, de preferência antes do início do período de crescimento primaveril.

5 - As intervenções de monda e sacha arvoredo urbano existente em domínio público municipal deverão ser autorizadas, sendo promovidas pelo município ou ao seu mando.

6 - As sachas têm como objetivo promover o arejamento e descompactação ao redor da zona do colo da árvore, devendo ser feitas com contenção e antes do início do período de crescimento primaveril.

7 - Em ambas as operações, a movimentação do solo não deve afetar o sistema radicular das árvores, não podendo, por isso, ultrapassar os 0,10 a 0,15 m de profundidade.

Artigo 49º - Períodos para a realização de tratamentos fitossanitários

1 - No âmbito do controlo de pragas e doenças, deve ser sempre privilegiada a utilização de métodos de proteção integrada, designadamente com recurso à luta biológica, cultural e biotécnica, com reduzido ou mesmo nulo impacte ao nível ambiental (consultar Anexo 4).

2 - Não obstante, sempre que tal não seja possível, o recurso à luta química é um método a equacionar, conquanto sejam observadas as disposições constantes da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 35/2017, de 24 de março.

3 – Os períodos e épocas para os tratamentos fitossanitários dependem do agente causal em questão. De acordo com o organismo, como por exemplo, processionária, afídios, oídio, o período

do ano varia, pois está relacionado com o ciclo do agente causal e/ou o ciclo vegetativo da espécie infetada/atacada.

Artigo 50º - Rega e adubação

1 - A água a utilizar na rega deverá ser doce, limpa, isenta de substâncias orgânicas, de cloretos e sulfatos em percentagens prejudiciais, bem como de óleos e outras impurezas que possam prejudicar as plantas.

2 - A rega deverá efetuar-se sempre que o grau de humidade do solo não for suficiente para assegurar a vida e o normal desenvolvimento das plantas. A distribuição de água de rega será feita por aspersão, gota a gota, com rega direta aos sistemas de raízes de árvores e arbustos e ainda com mangueiras, de acordo com o modelo existente ou previsto.

3 - A frequência de rega recomendada é, geralmente, de 2 a 3 vezes por semana, com um débito de 3 a 5 litros de água em épocas ou períodos de calor moderado e superior em casos de calor excessivo. A rega deve ser lenta, preferencialmente ao final do dia ou em período noturno para reduzir a evaporação da água e assegurada por um período mínimo de 3 anos após a plantação das árvores.

4 - No caso de árvores recém plantadas, proceder-se-á a rega de 2 a 3 vezes por semana em quantidade considerada suficiente para que o solo na caldeira atinja o ponto de sazão.

5 - Para a rega de árvores jovens já instaladas em que não exista sistema de rega automatizado deverá previamente mobilizar o solo junto ao tronco para o tornar permeável e criar uma cova e efetuar a rega com recurso a mangueira ou balde, sendo a dotação de água ajustável às necessidades dos exemplares, às caraterísticas dos solos e às condições meteorológicas.

6 - Em espaços verdes já instalados, a introdução da rega deve fazer-se criteriosamente de modo a não causar perturbações de ordem física ou fitossanitária nas árvores existentes.

Artigo 51.º - Arborização em Projetos e Espaços Públicos Exteriores

1 - A implantação de arvoredo em espaços públicos exteriores deverá obedecer aos seguintes princípios orientadores:

a) Os projetos de especialidade deverão ter em consideração a redução do impacto do espaço urbano sobre o arvoredo;
b) A construção de um novo projeto deverá ponderar a presença das árvores e o seu porte na sua vida adulta;
c) As intervenções em áreas consolidadas deverão sempre ser procedidas de uma correta análise aos elementos arbóreos já existentes;

d) Deverá ser respeitado o espaço necessário para o desenvolvimento do sistema radicular;
e) Deverão ser respeitadas as diretrizes presentes no Anexo 6.

Artigo 52.º - Caldeiras

1 - O meio urbano não oferece, por vezes, as condições ideais ao desenvolvimento das árvores, e para o correto desenvolvimento do sistema radicular e tronco, com principal destaque nos espaços confinados designados de caldeiras e por isso, sempre que possível, deve ser dada prioridade à construção de caldeiras contínuas (corredores verdes) ou corredores verdes.

2 - Para a instalação de árvores em caldeira, a construção das mesmas em zonas pedonais deve obedecer a um conjunto de parâmetros e normas específicas presentes no Anexo 6, onde consta também as suas dimensões mínimas.

3 – As normas específicas de instalação de caldeiras em espaços de circulação rodoviária, zonas edificadas, estacionamentos e nas imediações de sinalética vertical estão presentes no Anexo 6.

4 - As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o estado das árvores na sua vida adulta, não devendo ser permitido que a área permeável seja inferior a:

a) 2,25 m^2, para árvores de pequeno porte;
b) 3 m^2 para árvores de médio porte;
c) 4 m^2 para árvores de grande porte.

5 – Sempre que necessário e devidamente fundamentado, deve ser instalado um sistema de rega nas caldeiras (consultar Anexo 4).

6 - Os lancis têm a função de impedir que o pavimento invada a caldeira e poderá servir de apoio a potenciais grelhas de proteção. Estes devem ser colocados ao nível do pavimento quando situadas em passeios e zonas pedonais, e não sobrelevados, para não obstruir o fluxo de drenagem geral.

7 - Em zonas de muita circulação pedonal, a base das caldeiras pode ser coberta por uma grelha metálica, evitando assim o compactação da zona do sistema radicular e a criação de lesões. Deve ser criado um orifício central, que permita o crescimento do tronco e deve ter a dimensão do tronco na vida adulta.

Artigo 53.º - Tutores e proteções

1 – A tutoragem de árvores jovens tem o intuito a orientação dos exemplares e promover a sua fixação ao local, impedindo assim a quebra do tronco ou a sua queda da provocada por ação do vento ou pelo contacto com equipamentos.

2 - Para a correta instalação e manutenção dos tutores de madeira é necessário respeitar as seguintes considerações:

a) Cada árvore deverá ser plantada com dois ou mais tutores de madeira tratada de diâmetro, para que cada árvore se mantenha em posição vertical;
b) Os tutores deverão estar bem cravados no fundo da cova (0,50 m no mínimo);
c) A madeira deve estar tratada (isenta de agentes patogénicos);
d) A ligação à árvore pode ser feita através de material elástico (de preferência borracha), protegendo sempre o sítio da ligação de forma a evitar ferimentos;
e) A extremidade inferior deve ser pontiaguda para melhor fixação ao solo;
f) Manter uma distância mínima de 15 cm do caule da planta;
g) O tutor deverá ser fixado na mesma direção do vento predominante;
h) Os fios ou materiais de união deverão ser ajustados com o crescimento do tronco.

Capítulo VI – Espécies Invasoras

Artigo 54.º - Critérios de Classificação de Espécies Invasoras

1 - É estritamente proibido em novos projetos de plantação, a seleção de espécies invasoras presentes na Lista Nacional de Espécies Invasoras (Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho).

2 – É fundamental consultar a lista presente no Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho no momento da seleção das espécies e na sua aquisição em viveiro, pois ainda se podem encontrar no mercado algumas espécies classificadas como invasoras.

3 - A opção pela plantação de algumas espécies exóticas deve ser criteriosa, pois mesmo não estando classificadas como invasoras, algumas espécies necessitam de autorização ou licença por para a sua introdução na natureza.

4 – Deverá ser avaliada a permanência das espécies invasoras existentes em meio urbano no município, através do estudo da sua influência no meio, com principal destaque para a contribuição para a sua dispersão.

5 - A identificação das espécies invasoras deverá ser realizada por técnicos especializados em botânica ou através de manuais específicos ou pelas fichas descritivas presentes na página invasoras.pt.

Capítulo VII - Fiscalização e Sanções

Artigo 55.º - Fiscalização

1 - É da competência do Município, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, caso presenciem quaisquer atos de vandalismo/infrações, o reporte destes, para que sejam efetuadas as respetivas participações, nomeadamente a danos em elementos vegetais (árvores arbustos e outras plantas)

2 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete ao Município e, sempre que possível, pelas entidades policiais, no momento das fiscalizações territoriais.

3 - Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciar a prática de uma contraordenação, levanta ou manda levantar auto de contraordenação, que deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor sobre os factos.

4 - A instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas é da competência da Câmara Municipal.

5 – Todos os funcionários ao serviço do município, têm o dever de comunicar todas as infrações ao presente regulamento, enquanto no exercício das suas funções.

Artigo 56.º - Medidas Compensatórias

1 - No caso de afetação do património arbóreo, nomeadamente pela sua mortalidade ou por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza, que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação e ou plantação;

2 - Relativamente ao abate de árvores, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de Dióxido de Carbono, de preferência recorrendo a espécies autóctones.

3 – Como medida compensatória à remoção e abate de árvores, a reposição das mesmas deve ser realizada no mesmo concelho e num raio não superior a 10 km.

3 - Caso haja necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, está será realizada segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou de

acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.

4 - As especificações relativas à utilização da Norma Granada, a lista de critérios e a respetiva ponderação, podem ser consultadas no trabalho intitulado "Norma Granada 2020. Método de valoración de árboles, palmeras y arbustos ornamentales" ou através da páginaoficial "https://www.aepjp.es/norma-granada/"

Artigo 57.º - Medidas Cautelares

1 – Sempre que necessário por doença ou problema estrutural ou fitossanitário, devem ser realizados estudos específicos ao arvoredo urbano, de forma a determinar o risco de rotura dos exemplares, emitindo assim pareceres que permitam a eliminação dos problemas, reduzindo o risco para pessoas e bens.

2 – Sempre que esteja previsto a instalação de infraestruturas de superfície, aéreas ou subterrâneas em locais de domínio público onde existam árvores geridas pelo município, devem ser realizados estudos técnicos onde sejam descritas as devidas medidas cautelares, com intuito à preservação das árvores.

Artigo 58.º - Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos da Lei Geral e das Contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 155/2004, de 30 de junho e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos no presente regulamento.

2 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

3 - Constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:

a) A violação de regras, relativas, a atos sujeitos a autorização prévia, nos termos do capítulo 3 do presente Regulamento, valido para munícipes e empresas contratadas para manutenção dos espaços verdes;
b) A violação de regras de planeamento e implantação de arvoredo;
c) A violação de regras de gestão e manutenção do arvoredo, relativamente ao abate e podas.

4 - As coimas são as referidas no Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 25/2019, de 26 de março.

Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias

Artigo 59.º - Alterações ao regulamento

1 - É da responsabilidade do Município, a aplicação e adequação do presente regulamento para a manutenção dos espaços verdes urbanos, conjunto de árvores ou árvores isoladas.

2 - É da responsabilidade do Município futuras alterações que o presente regulamento possa ser alvo.

Artigo 60.º - Legislação Subsidiária

1 – Em toda a informação relevante que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo e dos princípios gerais do Direito Administrativo.

2 - O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.

3 - As referências efetuadas neste Regulamento a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 61.º - Revisão

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Regulamento é objeto de um procedimento formal de revisão global com periocidade máxima cinco anos, podendo ocorrer a sua revisão sempre que tal se demonstre como necessária e sob proposta da Divisão de Ambiente, Águas e Resíduos.

Artigo 62º - Norma Transitória

1 - Os procedimentos que tenham sido iniciados antes da entrada em vigor do presente regulamento, mas que não tenham sido objeto de decisão final, devem tramitar e ser executados nos termos do presente regulamento.

2 - Os procedimentos que tenham sido iniciados antes da entrada em vigor do presente regulamento, mas que já tenham sido objeto de decisão final, devem tramitar e ser executados nos termos da regulamentação anterior ou da prática consolidada no serviço gestor.

Artigo 63.º - Norma Revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares em vigor no Município de Santa Cruz da Graciosa que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 64.º - Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia posterior à sua publicação no Diário da República.

_____de _____ de _____. O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, _____.

Anexos

Anexo 1 – Listagem de Árvores de Interesse Municipal

A seguinte lista de espécies corresponde a exemplares que devido ao seu porte (diâmetro e altura) apresentam interesse para serem classificadas como árvores de interesse municipal e com a sua manutenção e crescimento contínuo, poderão enquadrar-se na categoria de Interesse Público.

LATITUDE	LONGITUDE	FREGUESIA	MORADA	ID	ESPECIE	NOME COMUM	FAMILIA	FENOL.	ORIGEM
39.0859664630581	-28.0050160735846	Santa Cruz da Graciosa	EN4, 386	0024	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.085937315991	-28.0051133036613	Santa Cruz da Graciosa	EN4, 386	0025	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0858995809308	-28.0052088573575	Santa Cruz da Graciosa	EN4, 386	0026	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0847044492127	-28.0058419351431	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0055	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0846363556146	-28.0055682733655	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0075	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0845304351999	-28.0056148767471	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0077	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0849833128567	-28.0058934212756	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0081	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0852347181645	-28.0059635447719	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0086	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0854907397785	-28.0058059841394	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0091	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.085352029925	-28.0058898031712	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0093	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0850946482545	-28.0055367574096	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0097	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0850431197588	-28.0054811015725	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0098	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0849155995821	-28.0055334046483	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0099	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0849744150392	-28.0054184049368	Santa Cruz da Graciosa	Praça de Fontes Pereira de Mello	0100	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.086350058158	-28.0063937231898	Santa Cruz da Graciosa	Rua Comandante Carlos Pereira Vidinha	0103	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0832211208212	-27.9986538738012	Santa Cruz da Graciosa	Rua da Pesqueira	0121	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0831711524685	-27.998380959034	Santa Cruz da Graciosa	Rua da Pesqueira	0130	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0831724537281	-27.998299151659	Santa Cruz da Graciosa	Rua da Pesqueira	0131	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.085191979755	-28.0068282410502	Santa Cruz da Graciosa	Rua Vitor Cordon	0371	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone

39.0764027161293	-28.0603225529194	Guadalupe	Parque Infantil da Beira-Mar da Vitória	0799	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0613261282351	-28.0216290056705	Guadalupe	M1009	0892	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0512734541438	-27.9717942327261	São Mateus	EN1-2 Parque Infantil	1315	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0513145925231	-27.9717228189111	São Mateus	EN1-2 Parque Infantil	1316	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0512187765139	-27.9717023670673	São Mateus	EN1-2 Parque Infantil	1317	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0513333391183	-27.9716584458947	São Mateus	EN1-2 Parque Infantil	1318	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.051226066867	-27.9716343060136	São Mateus	EN1-2 Parque Infantil	1319	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0513544290321	-27.9717345535755	São Mateus	EN1-2 Parque Infantil	1320	*Metrosideros excelsa*	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0434556856837	-28.0024213716388	São Mateus	EN3	1383	*Eucalyptus globulus*	eucalipto comum	Myrtaceae	Perenifólia	Alóctone
39.0508901891038	-28.0056561157107	Guadalupe	EN3	1483	*Araucaria heterophylla*	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Perenifólia	Alóctone

Anexo 2 – Espécies Arbóreas e sub-arbóreas Aconselhadas para Arruamentos e espaços verdes

Esta Lista corresponde às espécies que podem ser plantadas no município, de acordo com as suas características edafoclimáticas. Contudo, a seleção das espécies deve considerar o local de instalação, o volume de solo disponível para crescimento do sistema radicular e a existência de constrangimentos que possam comprometer o correto desenvolvimento das árvores.

Espécie	Nome-comum	Família	Origem
Abies sp.	abeto	Pinaceae	Alóctone
Acer campestre	bordo-comum	Sapindaceae	Alóctone
Acer rubrum	bordo-vermelho	Sapindaceae	Alóctone
Acer saccharinum	bordo-prateado	Sapindaceae	Alóctone
Aesculus hippocastanum	castanheiro-da-índia-branco	Hippocastanaceae	Alóctone
Aesculus x carnea	castanheiro-da-índia	Hippocastanaceae	Alóctone
Alnus cordata	amieiro-de-nápoles	Fabaceae	Alóctone
Alnus glutinosa	amieiro-comum	Betulaceae	Autóctone
Araucaria heterophylla	araucária-de-norfolk	Araucariaceae	Alóctone
Bauhinia purpurea	pata-de-vaca	Fabaceae	Alóctone
Brachychiton acerifolius	branquiquito-de-fogo-de-illawarra	Malvaceae	Alóctone
Brachychiton populneus	branquiquito-perna-de-moça	Malvaceae	Alóctone
Buxus sempervirens	buxo	Buxaceae	Autóctone
Camellia sp.	camélia	Theaceae	Alóctone
Casuarina equisetifolia	casuarina	Casuarinaceae	Alóctone
Catalpa bignonioides	catalpa	Bignoniaceae	Alóctone
Cedrus sp.	cedro	Pinaceae	Alóctone
Ceiba speciosa	paineira	Malvaceae	Alóctone
Celtis australis	lódão-bastardo	Cannabaceae	Autóctone
Celtis occidentalis	lódão-americano	Cannabaceae	Alóctone
Chamaecyparis lawsoniana	cedro-do-oregon	Cupressaceae	Alóctone
Chamaerops humilis	palmeira-das-vassouras	Arecaceae	Autóctone
Cordyline australis	fiteira	Asparagaceae	Alóctone
Cotoneaster sp.	cotoneáster	Rosaceae	Alóctone
Cryptomeria japonica	criptoméria	Cupressaceae	Alóctone
Cryptomeria japonica var. elegans	criptoméria	Cupressaceae	Alóctone
Cupressus sp.	cipreste	Cupressaceae	Alóctone
Cycas revoluta	cica	Rosaceae	Alóctone



Dracaena draco	dragoeiro	Asparagaceae	Alóctone
Eriobotrya japonica	nespereira-comum	Rosaceae	Alóctone
Erythrina crista-galli	eritrina-crista-de-galo	Fabaceae	Alóctone
Fagus sylvatica	faia	Fagaceae	Alóctone
Ficus benjamina	figueira-benjamim	Moraceae	Alóctone
Ficus carica	figueira-comum	Moraceae	Alóctone
Ficus elastica	borracheira	Moraceae	Alóctone
Fraxinus angustifolia	freixo-de-folhas-estreitas	Oleaceae	Autóctone
Fraxinus ornus	freixo-das-flores	Oleaceae	Alóctone
Fraxinus pennsylvanica	freixo-verde	Oleaceae	Alóctone
Ginkgo biloba	ginkgo	Ginkgoaceae	Alóctone
Gleditsia triacanthos	espinheiro-da-virgínia	Fabaceae	Alóctone
Grevillea robusta	grevília	Proteaceae	Alóctone
Hibiscus rosa-sinensis	mimo-de-vénus	Malvaceae	Alóctone
Ilex aquifolium	azevinho	Aquifoliaceae	Autóctone
Juniperus chinensis	junipero-da-china	Cupressaceae	Alóctone
Juniperus virginiana	zimbro-da-virgínia	Cupressaceae	Alóctone
Lagerstroemia indica	lagerstroemia	Lythraceae	Alóctone
Lagunaria patersonia	lagunaria	Malvaceae	Alóctone
Laurus azorica	louro-daterra	Lauraceae	Endémica Açores
Laurus nobilis	loureiro	Lauraceae	Autóctone
Ligustrum japonicum	alfenheiro	Oleaceae	Alóctone
Ligustrum lucidum	alfenheiro-do-japão	Oleaceae	Alóctone
Liquidambar styraciflua	Liquidâmbar	Hamamelidaceae	Alóctone
Liriodendron tulipifera	tulipeiro-da-virgínia	Magnoliaceae	Alóctone
Magnolia grandiflora	magnólia-de-flores-grandes	Magnoliaceae	Alóctone
Magnolia kobus	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
Magnolia liliflora	magnólia	Magnoliaceae	Alóctone
Magnolia x soulangeana	magnólia-chinesa	Magnoliaceae	Alóctone
Melaleuca armillaris	melaleuca	Myrtaceae	Alóctone
Melia azedarach	mélia	Meliaceae	Alóctone
Metrosideros excelsa	árvore-do-fogo	Myrtaceae	Alóctone
Morus alba	amoreira-branca	Moraceae	Alóctone
Morus nigra	amoreira-negra	Moraceae	Alóctone
Morella faya	faia-das-ilhas	Myricaceae	Autóctone
Nerium oleander	loendro	Apocynaceae	Autóctone
Phoenix canariensis	palmeira-das-canárias	Arecaceae	Alóctone
Phoenix dactylifera	tamareira	Arecaceae	Alóctone
Photinia sp.	fotínia	Rosaceae	Alóctone

Picconia azorica	pau-branco	Oleaceae	Endémica Açores
Pinus sp.	pinheiro	Pinaceae	Alóctone
Pittosporum tenuifolium	estrela-de-ouro	Pittosporaceae	Alóctone
Pittosporum tobira	pitósporo-japonês	Pittosporaceae	Alóctone
Platanus occidentalis	plátano-da-virgínia	Platanaceae	Alóctone
Platanus orientalis	plátano-oriental	Platanaceae	Alóctone
Platanus x hybrida	plátano-híbrido	Platanaceae	Alóctone
Platycladus orientalis	biota-da-china	Cupressaceae	Alóctone
Populus alba	choupo-branco	Salicaceae	Alóctone
Populus nigra	choupo-negro	Salicaceae	Autóctone
Populus x canadensis	choupo-do-canadá	Salicaceae	Alóctone
Prunus cerasifera	ameixoeira-de-jardim	Rosaceae	Alóctone
Prunus cerasifera var. pissardii	abrunheiro-de-jardim	Rosaceae	Alóctone
Prunus laurocerasus	loureiro-cerejo	Rosaceae	Alóctone
Prunus lusitanica	azereiro	Rosaceae	Autóctone
Punica granatum	romãzeira-de-jardim	Rosaceae	Alóctone
Pyrus communis	pereira-comum	Rosaceae	Autóctone
Quercus coccinea	carvalho-vermelho	Fagaceae	Alóctone
Quercus palustris	carvalho-dos-pântanos	Fagaceae	Alóctone
Quercus pyrenaica	carvalho-negral	Fagaceae	Autóctone
Quercus robur	carvalho-alvarinho	Fagaceae	Autóctone
Quercus rubra	carvalho-americano	Fagaceae	Alóctone
Salix babylonica	Salgueiro-chorão	Salicaceae	Alóctone
Schinus terebinthifolia	aroeira-vermelha	Anacardiaceae	Alóctone
Syagrus romanzoffiana	palmeira-jerivá	Arecaceae	Alóctone
Tamarix sp.	tamargueira	Tamaricaceae	Alóctone
Taxus baccata	teixo	Taxaceae	Autóctone
Thuja plicata	tuia-gigante	Cupressaceae	Alóctone
Tilia sp.	tília	Tiliaceae	Alóctone
Tipuana tipu	tipuana	Fabaceae	Alóctone
Ulmus x resista var. 'Sapporo Gold'	ulmeiro	Ulmaceae	Alóctone
Viburnum odoratissimum	viburnum-doce	Adoxaceae	Autóctone
Viburnum tinus	folhado	Adoxaceae	Autóctone
Washingtonia robusta	washingtónia-mexicana	Arecaceae	Alóctone
Washingtonia sp.	washingtónia	Arecaceae	Alóctone
Yucca gigantea	iuca-gigante	Asparagaceae	Alóctone
Yucca gloriosa	palmeira-lily	Asparagaceae	Alóctone

Anexo 3 – Zona de Proteção do Sistema Radicular

Na **Placa Radicular Estrutural**, estão integradas as raízes mais importantes da árvore. Estas raízes são largas e fortes e encontram-se perto da superfície do solo e podem estender-se até uma distância de 3,3 m do tronco em árvores de elevado porte. A dimensão da Placa radicular estrutural está diretamente relacionada com a dimensão da árvore e árvores de tronco ou copa mais larga apresentam uma maior placa radicular estrutural.

A **Zona Critica Radicular** corresponde á área ao redor da árvore onde se encontram do ponto de vista biológico as raízes indispensáveis á estabilidade mecânica da árvore. A Zona Radicular Crítica engloba cerca de 85% das raízes. Estas raízes são fundamentais para a absorção de água e nutrientes e qualquer dano nesta zona irá também ter implicações para a saúde e sobrevivência da árvore.

A **Zona Radicular Crítica** pode ser calculada através da terminação do Raio da Zona Radicular Crítica. Este parâmetro é um indicador da dimensão da Zona Radicular Crítica assim como a distância aconselhável entre uma construção/obras e uma árvore. Para o efeito, o raio pode ser estimado utilizando o diâmetro da árvore medido a 1,3 m acima do solo, multiplicando por um fator de 0,1 m (para árvores médias, saudáveis e sem problemas estruturais).

Anexo 4 – Normas técnicas para Poda, Transplantes, Abates, Tratamentos e Rega

A - Podas

Um dos principais objetivos da poda de árvores urbanas é a redução do risco de rutura, total ou parcial, mantendo ou reestruturando uma copa equilibrada e estável. Este objetivo é alcançado com intervenções em intervalos regulares, dependentes da espécie e localização, com início na formação da árvore e diminuindo de intensidade ao longo do seu processo de amadurecimento ou envelhecimento. Desta forma existem os seguintes tipos de poda:

Poda de formação: deve ser efetuada nos primeiros anos de vida das árvores, para que estas apresentem uma copa equilibrada e com uma estrutura pretendida ou adequada para o efeito a que se destina atendendo sempre às características da espécie em causa. A poda de formação tem como objetivo orientar o crescimento da copa eliminando precocemente:

- Ramos localizados na zona inferior do tronco, que podem dificultar a passagem de pessoas e veículos e que podem obstruir algumas infraestruturas;
- Ramos com inserção defeituosa ou que cruzam a copa;
- Ramos com atritos entre si que possam provocar danos no lenho;
- Ramos desorganizados em relação ao modelo arquitetónico original da espécie;
- Ramos cuja direção de crescimento poderá causar conflitos com infraestruturas aéreas.
- Numa fase precoce, também se devem eliminar as pernadas muito desenvolvidas que possam competir com o tronco principal.

Poda de manutenção: E realizada na fase adulta da árvore, de forma a evitar eventuais quebras de ramos secos ou mal formados, ou para manter a convivência da copa com os equipamentos urbanos instalados ao seu redor. De um modo geral, são eliminados os ramos secos, doentes, com baixo vigor e com fraca ligação à árvore.

- Remoção de ramos mortos ou partidos;
- Remoção de ramos saudáveis que estejam mal inseridos e a provocar constrangimentos na estrutura da árvore;
- Remoção de ramos em excesso para efeitos de arejamento da copa. A sua eliminação é facultativa, mas benéfica para a árvore;
- Eliminação da rebentação na zona da raiz (ex: *Populus* spp.). Devem suprimir-se no seu ponto de inserção sobre a raiz;

- Remoção de ramos ladrões que aparecem ao longo do tronco ou após uma forte poda.
- A poda de manutenção deverá ocorrer quando os serviços competentes da autarquia indicarem, sendo preferencialmente executada nos meses entre novembro e abril, podendo, no entanto, ocorrer noutros meses de acordo com circunstâncias devidamente justificadas. A poda das árvores das espécies *Tipuana tipu* e *Jacaranda mimosifolia* deverá ocorrer desde meados de março até fim de abril.

Poda de limpeza: Necessária quando as árvores estão com sobrecarga, têm ramos senescentes, doentes, mal inseridos, com pouco vigor, ou apresentam sinais de declínio (numerosos ramos mortos na copa). Além disso, permite desacelerar ou mesmo travar o avanço de certos ataques parasitários, através da supressão de ramos atacados (os quais devem ser queimados após a poda).

Poda de arejamento (desbaste): Consiste no corte seletivo de ramos com o objetivo de melhorar a penetração de luz e a movimentação de ar na copa das árvores. O desbaste permite o arejamento da árvore, reduz o peso dos ramos muito pesados e ajuda a manter o formato natural da árvore.

Poda de elevação da copa: Uma poda de manutenção comum é a elevação da copa das árvores. Este tipo de poda consiste na eliminação progressiva das pernadas ou ramos inferiores de uma árvore, de forma a elevar a copa à altura desejada e assim permitir a passagem de viaturas ou pessoas.

Poda de redução: Visa reduzir o tamanho das árvores sendo frequentemente utilizada para a desobstrução do espaço aéreo. A redução da altura é mais facilmente obtida através do corte um ramo principal ou de ramos terminais junto a outro ramo lateral que tenha a largura suficiente para ser um ramo terminal (deve ter pelo menos um terço do ramo a ser removido).

As ferramentas de poda devem ser desinfetadas após cada trabalho, ou até mesmo depois de cada árvore, se se tratar de indivíduos com evidentes problemas fitossanitários (desinfetar o material com lixívia a 5%, p.e.).

B - Transplantes

O transplante de uma árvore em domínio público municipal deverá ser autorizado pelo município sempre que se verifique ser uma ação plausível tecnicamente e financeiramente. A operação de transplante deve ser realizada após preparação do sistema radicular, devendo garantir as necessárias condições para a instalação e acondicionamento no local de destino.

Os transplantes deverão ser realizados, sempre que possível, nos períodos de repouso vegetativo dos exemplares a transplantar, por forma a minimizar os impactos provocados no sistema

radicular e consequente estabilidade e sucesso na instalação, devendo ser devidamente acompanhadas nos anos seguintes, com vista à verificação da sua condição e eventuais operações a realizar.

Quando se trata de um exemplar de médio/grande porte, com o sistema radicular bem estabelecido e expandido, o processo de transplante envolve um conjunto de processos e equipamentos específicos e deve sempre ser equacionado o seu transplante. O processo e o equipamento utilizado na transplantação de um exemplar de grande porte, com o sistema radicular bem estabelecido e expandido no terreno, deve respeitar as seguintes normas:

a) Ferramentas e equipamento: Material apropriado para a escavação (cabos de elevação, correias, cordas) e material de poda da raiz (afiado e desinfetado). A escavação mecânica deverá ser realizada sem provocar danos em qualquer parte do exemplar;
b) Época de transplantação: Em climas temperados a primavera e o outono são as consideradas as melhores épocas para a transplantação. Devido à elevada transpiração, as transplantações no verão devem ser evitadas;
c) Preparação do sistema radicular: Por vezes é necessário podar as raízes antes da transplantação de uma árvore. Deve-se esperar pelo crescimento de novas raízes entre o período de preparação das raízes e o levantamento do exemplar. Quanto maior a zona do sistema radicular a transplantar melhor. O diâmetro do torrão deve ter a proporção de 8:1 a 10:1 e deverá ser maior que a altura, que raramente é inferior a 1 metro (raízes laterais). Se existirem dificuldades em formar o torrão é necessária a opinião de um especialista.
d) Fase de escavação: São necessárias 4 fases para a escavação do sistema radicular:

- 1ª Cavar uma trincheira (em dois segmentos diferentes) no exterior da circunferência formada pelo sistema radicular;
- 2ª Após um período de um mês após a primeira poda das raízes, escavar uma vala no exterior da circunferência (em dois segmentos adjacentes e opostos);
- 3ª Após um período de um mês após a segunda poda das raízes, escavar uma vala no exterior da circunferência, nos mesmos dois segmentos adjacentes e opostos;
- 4ª Após um período de menos de um mês após a terceira poda das raízes prepara-se o torrão e corta-se a zona exterior, procedendo-se de seguida ao transplante.

e) Poda da copa: Uma poda equilibrada da copa durante o transplante é o indicado. Uma poda agressiva da copa durante o transplante não é a melhor opção, pois reduz a capacidade da árvore em construir reservas e efetuar fotossíntese. No entanto é importante limpar a copa e podar os ramos infetados com agentes patogénicos, se este for o caso.

f) Operações após a elevação da árvore: As operações de elevação da árvore devem ser devidamente programadas de modo a que a colocação no novo local seja rápida e eficaz. Nenhuma operação de transplante deve ser realizada sem que o novo local esteja devidamente preparado. O processo de transplante deve ser realizado no mesmo dia. Aconselha-se regar a árvore momentos antes do transplante. Antes de a levantar devem-se embrulhar as zonas laterais do torrão com rede ou malha porosa, ou todo sistema radicular. No momento da elevação da árvore as raízes agregadas ao solo devem ser cortadas de forma precisa. Após a elevação, a zona basal do torrão também deve ser revestida e mantida húmida até à instalação no novo local.

g) Suporte temporário das árvores: Para efetuar a elevação e o transporte da árvore, o torrão previamente embrulhado deverá ser envolvido em cintas ou um suporte simples;

h) Levantamento da árvore: Os equipamentos utilizados no processo de levantamento da árvore devem ser revestidos com um material esponjoso para não provocar danos. A árvore não deve ser levantada pelo tronco, mas sim pela raiz. Os ramos e o tronco devem ser envolvidos num tecido esponjoso para evitar danos no transporte.

i) Raiz em contentor: As árvores colocadas em recipientes durante o transporte estão mais protegidas de possíveis danos. A colocação da raiz num recipiente deve ser efetuada quando o torrão está devidamente protegido.

j) Proteção durante o transporte: Muitas vezes as árvores são demasiado grandes para serem transportadas na vertical e por isso são transportadas na horizontal ou diagonal, de acordo com a dimensão do transporte. Sendo assim, as raízes poderão ser achatadas durante o transporte, o que implica maior rapidez, proteção das raízes e muito cuidado durante o processo.

k) Preparação do local de receção: O novo local não deverá ter o solo compactado e a cova de plantação deverá ter uma boa drenagem para permitir a percolação da água. A profundidade da cova deve ser de acordo com o torrão. Após a colocação da árvore, o seu enchimento deverá ser realizado com o solo removido aquando da abertura da cova. O diâmetro da nova cova deverá ter 1,5 vezes o diâmetro do torrão e as suas paredes devem ser escarificadas.

l) Plantação: A árvore deve ser colocada com a posição e orientação geográfica original. Todas as proteções devem ser removidas no momento da colocação do exemplar e os

ramos danificados durante a viagem devem ser podados. É necessário evitar bolsas de ar e a compactação do solo na zona do sistema radicular. Deve-se adicionar água até a capacidade de campo e assim o solo também irá assentar de forma natural. A árvore deve ser fixada até o sistema radicular se estabelecer no novo local. Deve-se criar uma bordadura (caldeira) na zona da raiz para a retenção da água de rega ou chuva.

m) Cuidados pós-plantação: Se o novo local ainda está em obras, a árvore deverá ser protegida e os trabalhos em zonas envolventes devem ser evitados. A árvore deve ser monitorizada para avaliar a sua adaptação ao novo local;

n) Mulching e rega: O mulching pode ser utilizado para manter a humidade e a temperatura do solo e controlar as infestantes, auxiliando assim no processo de adaptação. O mulching não deve ser colocado muito perto do tronco. A água de rega introduzida deverá ser a suficiente para suprimir as necessidades hídricas da árvore e deve ser aplicada em toda a zona do sistema radicular.

C – Abates

Os abates de árvores em meio urbano devem seguir as normas técnicas e de segurança vigentes e devem ser realizados por empresas e ou arboristas certificados para o efeito. Além disso, devem ser realizados trabalhos preparatórios de acautelamento relativos à segurança de pessoas e bens, como o corte de vias, corte da energia elétrica em cabos que estejam no interior ou imediações das copas e vedar o espaço circundante à árvore a abater.

Atualmente, os abates podem ser realizados através das seguintes técnicas:

Abate direto orientado: Quando não existam infraestruturas, equipamentos e outros bens no espaço envolvente à árvore a remover, o abate pode ser realizado por inteiro, fazendo um entalhe em cunha para orientar a queda para o lado pretendido.

Desmonte com retenção do material lenhoso cortado: Caso existam infraestruturas, equipamentos e outros bens na área de projeção da copa, o abate deve ser realizado por partes, cortando as peças lenhosas a partir do topo da árvore até ao fuste (desmonte sequencial), sendo os ramos retidos por cordas ou gruas e descidos de modo a evitar danos colaterais.

Desmonte sem retenção do material lenhoso cortado: Caso não existam bens na área de projeção da copa, o abate pode ser realizado por partes, sem retenção das peças.

Por último, a remoção de cepos, sempre os mesmos se situem em caldeira, passeios, estacionamentos ou outros locais da via pública, pode ser efetuada através de destroçamento do material lenhoso com recurso a uma broca específica.

D - Tratamentos

Tratamento de feridas de poda: A proteção das zonas dos cortes de poda de maior dimensão ser feita de várias formas, como seja pela aplicação de:

a) Produtos à base de ceras, resinas, terebintina (à base de resinas de coníferas), gordura animal, etc.
b) Pinturas à base de tetróxido de chumbo. Produtos vulgarmente denominados de mínio, são relativamente baratos e utilizados com frequência.
c) O tratamento ideal consiste na aplicação de produtos pouco cáusticos e fitotóxicos, permeáveis e estáveis aquando das variações meteorológicas, de fácil aplicação, que cubra bem os cortes, de secagem rápida e por último, que apresente uma cor neutra.

Escaldão do tronco e folhas: Para impedir que as árvores mais sensíveis sofram escaldões no ritidoma (situação mais comum) ou na copa (ramos e folhas) é necessário executar os seguintes procedimentos (devem ser realizados nos meses mais quentes do ano ou no inverno, evitando assim as flutuações térmicas):

a) Evitar que os troncos fiquem desprotegidos pela copa (folhas), o que por vezes sucede com a instalação de árvores muito esguias;
b) Manter a forma natural da árvore, com os ramos baixos que protegem o tronco do escaldão;
c) Evitar a instalação de espécies sensíveis ao escaldão em locais sem sombra;
d) Acompanhar as espécies mais sensíveis, desde a plantação, do ponto de vista das necessidades hídricas, pois o défice hídrico é um dos fatores que influencia a resistência das árvores ao escaldão;
e) Instalação de redes anti-escaldão;
f) Pintar o tronco com tinta látex à razão de 1:1 (tinta/água);
g) Colocar proteções em volta dos troncos nos meses mais quentes e com maior insolação e também nos dias quentes de inverno;
h) Colocar fita/tela isolante ou proteções de bambu (reflete a radiação e não aquece a árvore) à volta do tronco e dos ramos;
i) Evitar a realização de podas no verão que exponham a copa;
j) Colocar os tutores na orientação S-SW para permitir algum ensombramento ao tronco nas horas mais críticas.

Meios de luta: Cada vez mais, estas formas de controlo dos inimigos das plantas são uma alternativa à utilização de produtos químicos de síntese (atualmente com grandes impedimentos, Lei nº 26/2013 de 11 de abril, alterada pelo DL nº 35/2017 de 24 de março).

a) A luta cultural, mecânica e biológica visam, essencialmente, o fomento, a prazo, de condições desfavoráveis ao desenvolvimento dos inimigos, enquanto a luta cultural, física (mecânica ou térmica), biológica, biotécnica e química visam a imediata destruição dos inimigos por se admitir ser iminente ou muito provável a ocorrência de prejuízos.
b) A luta genética, consiste na instalação de variedades com características de resistência a determinado inimigo, sendo que estas podem ser descobertas na natureza ou desenvolvidas pelo Homem. Assim, sempre que existam no mercado, deve-se optar pela instalação de espécies autóctones ou exóticas bem-adaptadas e resistentes a pragas e doenças.
c) A luta legislativa consiste na aplicação de medidas legislativas e regulamentares que minimizem o transporte e a dispersão dos inimigos das plantas ou pode traduzir-se na tomada de decisão de imediato recurso a meios diretos de luta;
d) A luta biológica tem como objetivo o combate de onanismos nefastos através da introdução de outros organismos vivos, de forma a controlar de uma forma natural, esta problemática. Os meios de luta biológica a utilizar devem ser selecionados em função da espécie arbórea afetada e de acordo com os organismos homologados em Portugal.

E - Rega

As árvores autóctones estão geralmente melhor adaptadas às condições ambientais locais, podendo-se também traduzir nas menores necessidades de rega. No entanto, sempre que seja necessária a instalação de um sistema de rega, o mesmo deve ser baseado nas características do local e disponibilidade de água. Desta forma, o tipo de rega adotado pode ser o seguinte:

a) Rega manual;
b) Rega por aspersão:
c) Rega por gotejadores (podem ser colocados à superfície do solo ou no interior do solo)

No caso de árvores recém plantadas, deve-se efetuar a rega de 2 a 3 vezes por semana em quantidade considerada suficiente para que o solo na caldeira atinja o ponto de sazão.

A frequência de rega recomendada é, geralmente, de 2 a 3 vezes por semana, com um débito de 3 a 5 litros de água em épocas ou períodos de calor moderado e superior em casos de calor excessivo. A rega deve ser lenta, preferencialmente ao final do dia ou em período noturno para

reduzir a evaporação da água e assegurada por um período mínimo de 3 anos após a plantação das árvores.

Em espaços verdes já instalados, a introdução da rega deve fazer-se criteriosamente de modo a não causar perturbações de ordem física ou fitossanitária nas árvores existentes.

F - Tutoragem e suportes

A tutoragem de árvores jovens tem o intuito a orientação dos exemplares e promover a sua fixação ao local, impedindo assim a quebra do tronco ou a sua queda da provocada por ação do vento ou pelo contacto com equipamentos. Para a correta instalação e manutenção dos tutores de madeira é necessário respeitar as seguintes considerações:

i) Cada árvore deverá ser plantada com dois ou mais tutores de madeira tratada de diâmetro;
j) Os tutores deverão estar bem cravados no fundo da cova (0,50 m no mínimo);
k) A madeira deve estar tratada (isenta de agentes patogénicos);
l) A ligação à árvore pode ser feita através de material elástico (de preferência borracha), protegendo sempre o sítio da ligação de forma a evitar ferimentos;
m) A extremidade inferior deve ser pontiaguda para melhor fixação ao solo;
n) Manter uma distância mínima de 15 cm do caule da planta;
o) O tutor deverá ser fixado na mesma direção do vento predominante;
p) Os fios ou materiais de união deverão ser ajustados com o crescimento do tronco.

G - Gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates

1 - Sempre que possível, os sobrantes resultantes das intervenções com podas e abates sobretudo os mais finos, devem ser triturados ou direcionados para a um centro de compostagem ou biomassa, ou outro local de depósito de materiais.

2 - Os materiais lenhosos de maior dimensão podem ser comercializados ou entregues num centro de compostagem ou biomassa.

3 - Os cepos resultantes dos abates, sempre que possível, devem ser estilhaçados e deixados no local (caldeira ou espaço verde), no sentido de incrementar a matéria orgânica no solo.

6 - A gestão do material lenhoso e sobrantes de podas e abates de árvores existentes em domínio público municipal é da responsabilidade do município ou da empresa contratada para o efeito, de acordo com o determinado no caderno de encargos.

Anexo 5 – Ciclos de Manutenção

A - Períodos para a plantação de árvores, arbustos e herbáceas

A(s) entidade(s) gestora(s) do arvoredo deve(m) ser detentora(s) de um plano de plantações anuais, o qual deverá estar concluído antecipadamente para validação por parte da divisão responsável. Os trabalhos de plantação devem ser executados preferencialmente nos meses indicados para as espécies em questão e de acordo com as condições meteorológicas do mesmo período e período posterior. A época de plantação deve ser baseada no tipo e condição do material vegetal (espécie, raiz nua ou com torrão) e com as condições meteorológicas ideais.

É necessário ter em atenção **os dias de geada e os períodos de elevadas temperaturas com ausência de precipitação**, o que pode diminuir o sucesso da implementação dos novos exemplares, de acordo com a sua suscetibilidade.

Os trabalhos de plantação devem ser executados, preferencialmente, nos meses de **novembro a março** para a generalidade das espécies arbóreas, podendo ter lugar noutras épocas do ano consoante a plantação é de raiz nua, em torrão ou contentor, e as caraterísticas das espécies em causa e desde que estejam garantidas as condições técnicas que assegurem as necessidades em rega e fertilização. **É importante evitar a plantação no verão** para que as folhas jovens não sofram escaldões e, consequentemente se coloque em risco o processo de fotossíntese.

A seguinte tabela apresenta os períodos do ano mais aconselhados para a realização da sementeira ou plantação de exemplares, de acordo com o tipo de planta.

	Espécies caducas de raiz nua	Espécies caducas em torrão	Espécies perenes e coníferas em torrão	Todas as espécies em contentor
Janeiro				
Fevereiro				
Março				
Abril				
Maio				
Junho				
Julho				
Agosto				
Setembro				
Outubro				
Novembro				
Dezembro				

Período ótimo

Possível mas com as devidas medidas e acompanhamento após a plantação

Não aconselhável

B - Períodos para a realização de podas

Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda será realizada na época adequada aos objetivos definidos, que dependem do modelo de condução em causa.

A época ideal para a realização de podas em Portugal **é durante o inverno até ao início da primavera (março)**. Este período apresenta vantagens como:

a) Repouso vegetativo das árvores
b) Evitar o período de nidificação das aves;
c) Ocorre no período de dormência da maioria dos agentes causais de pragas e doenças
d) No caso das espécies de folha caduca, permitir uma melhor visualização da arquitetura da árvore.

Os diversos tipos de poda em porte natural podem ser executados em pleno período vegetativo, com óbvios benefícios para a árvore como sejam a melhor compartimentação das lesões de poda, a melhor visualização do estado vegetativo/sanitário das partes a podar e a menor estimulação de nova rebentação, nomeadamente de ramos epicórmicos.

Relativamente a espécies como por exemplo, *Jacaranda mimosifolia* D.Don e *Tipuana tipu* (Benth.) Kuntze, que têm ciclos anuais distintos, a época adequada de poda está concentrada desde meados de março até fim de abril, salvaguardadas as situações previstas na legislação em vigor (Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril, com as alterações do Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro, e do Decreto-Lei nº 156-A/2013, de 8 de novembro).

No caso dos **sobreiros e azinheiras**, a poda só é permitida na época permitida entre 1 de novembro e 31 de março do ano seguinte e após concretização do processo burocrático necessário.

A **poda de sebes arbóreas** é repetida várias vezes por ano, idealmente na estação de crescimento.

C - Períodos para a realização de mondas e sachas

A prática de monda de plantas adventícias deve ser realizada apenas quando necessário e nos locais onde são indesejadas, podendo ser realizada o número de vezes necessário. A monda em caldeiras, ao redor das árvores, deverá ser evitado, uma vez que as pequenas plantas têm um papel importante na melhoria das condições de desenvolvimento das árvores, entre outras, pelo aumento de humidade, diminuição da temperatura do solo e aumento da biosiversidade.

Como solução ao descrito anteriormente, recomenda-se a utilização de estilha ou outro tipo de cobertura orgânica ao redor das árvores pois para além de evitar a perda de humidade nas caldeiras, reduz substancialmente o risco de agressão ao colo das árvores.

No caso de necessidade de arejamento e descompactação do solo ao redor da zona do colo da árvore, poderá ser necessária a realização de sachas, de preferência antes do início do período de crescimento primaveril. As intervenções de monda e sacha arvoredo urbano existente em domínio público municipal deverão ser autorizadas, sendo promovidas pelo município/departamento responsável ou ao seu mando.

As sachas têm como objetivo promover o arejamento e descompactação ao redor da zona do colo da árvore, devendo ser feitas com contenção e antes do início do período de crescimento primaveril. Em ambas as operações, a movimentação do solo não deve afetar o sistema radicular das árvores, não podendo, por isso, ultrapassar os 0,10 a 0,15 m de profundidade.

D - Períodos para a realização de tratamentos fitossanitários

No âmbito do controlo de pragas e doenças, deve ser sempre privilegiada a utilização de métodos de proteção integrada, designadamente com recurso à luta biológica, cultural e biotécnica, com reduzido ou mesmo nulo impacte ao nível ambiental.

Não obstante, sempre que tal não seja possível, o recurso à luta química é um método a equacionar, conquanto sejam observadas as disposições constantes da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 35/2017, de 24 de março.

Os períodos e épocas para os tratamentos fitossanitários dependem do agente causal em questão. De acordo com o organismo, como por exemplo, processionária, afídios, oídio, o período do ano varia, pois está relacionado com o ciclo do agente causal e/ou o ciclo vegetativo da espécie infetada/atacada.

E - Avaliação do estado biomecânico e fitossanitário e do risco de rutura de árvores

As árvores devem ser alvo de inspeções periódicas, para deteção de problemas biomecânicos e fitossanitários que afetem a sua funcionalidade, longevidade e que, eventualmente, coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens. A avaliação do risco individual deve ser realizada com base em metodologias multiparâmetros (dendrometria, envolvente, tipo de danos e a sua dimensão) reconhecidas internacionalmente que permitam determinar uma escala de severidade de risco para cada exemplar. Atualmente, diversas metodologias de avaliação do risco de árvores são usadas em todo o mundo, como é o caso do método VTA (Visual Tree Assessment), sendo

existem outras metodologias que analisam também o estado de todas as partes constituintes das árvores e determinam um grau de risco para cada exemplar.

Relativamente à avaliação do risco de rutura de árvores, é comum em diversas metodologias, a contemplação de três parâmetros:

a) **Tipo de alvo e probabilidade do alvo ser atingido;**
b) **Dimensão da parte da árvore que entra em rutura estimada com base no tamanho (diâmetro) da parte da árvore (vulgarmente designada de "peça") que apresenta maior probabilidade de rutura;**
c) **A probabilidade da rutura ocorrer baseada no tipo, posição e gravidade dos defeitos estruturais encontrados, espécie e condições particulares do local;**

Após a avaliação dos danos numa árvore, pode ser atribuído de um valor que classifique o risco associado. Este valor pode ser determinado com base em diversas metodologias utilizadas amplamente em vários países, como é o exemplo da metodologia descrita por Pokorny em 2003.

As árvores localizadas no meio urbano do município deve ser avaliadas, através de visitas in loco, realizadas por técnicos do município, ou através de empresas licenciadas na área e as árvores que apresentam um maior risco, deverão ser avaliadas com equipamentos específicos, como o martelo de arborista, resistógrafo e tomógrafo, sempre que disponíveis.

Após a avaliação visual das árvores, utilização dos equipamentos específicos e determinação do risco de rotura, é necessária a elaboração de um plano de ação que pode passar pela:

a) Remoção do alvo.
b) Poda da árvore.
c) Instalação de cabos e suportes de reforço nas árvores.
d) Realização da manutenção de rotina.
e) Remoção da árvore.

Anexo 6 – Plantações e arborizações em meio urbano

A plantação de árvores em domínio público municipal deve ter em conta a seleção das espécies mais adequadas a cada situação urbanística. A seleção das espécies mais adequadas a cada situação deve obedecer a um conjunto de aspetos, nomeadamente:

a) A ecologia e adaptação às condições edafoclimáticas locais;
b) Dimensão da árvore no seu estado adulto;
c) Características botânicas, designadamente a dimensão de frutos e infrutescências;
d) Adaptação às condições funcionais e estéticas do local e espaço envolvente;
e) Potencial alergénico das espécies;
f) Constrangimentos físicos ao nível da parte aérea e subterrânea (tendo em conta a dimensão média da árvore adulta);
g) Características do desenvolvimento radicular das espécies;
h) Caraterísticas estéticas e ornamentais da espécie;
i) Velocidade de crescimento;
j) Suscetibilidade e resistência a pragas e doenças;
k) Necessidades de manutenção;
l) Benefícios e serviços do ecossistema

Para uma correta seleção das espécies e um favorável processo de arborização, tendo em consideração a fase adulta das espécies arbóreas/arbustivas, é necessário ter em consideração o seguinte:

A - Características das árvores segundo o seu porte:

a) **Árvores de pequeno porte** – espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa até 4,00 m e altura até 6,00 m;
b) **Árvores de médio porte** – espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa entre 4,00 e 6,00 m e altura entre 6,00 e 12,00 m;
c) **Árvores de grande porte** – espécies que no seu estado adulto têm diâmetro de copa superior a 6,00 m e altura superior a 12,00 m.

O porte adulto das árvores deverá respeitar os seguintes valores mínimos de referência:

a) 10 m de afastamento de cruzamentos e entroncamentos no sentido da circulação rodoviária ou 5 m para o interior do limite de uma via de circulação rodoviária, de qualquer elemento que obstaculize a visibilidade;
b) 5 m de afastamento de passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes, no sentido de circulação rodoviária ou 2 m para o interior do limite de uma via de circulação rodoviária, de qualquer elemento que obstaculize a visibilidade;
c) 20 m de afastamento de sinalização luminosa, no sentido de circulação rodoviária ou 2 m para o interior do limite de uma via de circulação rodoviária de qualquer elemento que obstaculize a visibilidade, incluindo a copa da árvore;
d) O afastamento necessário da iluminação pública para a sua copa não projetar sombra nas zonas de atravessamento, cruzamentos/entroncamentos, ou outros locais que ponham em causa a segurança;
e) 5 m de afastamento de equipamentos de recolha de resíduos;
f) A base da copa que se sobreponha aos percursos rodoviários, pedonais ou cicláveis, deverá garantir uma altura livre mínima de 4,50 m, 2,00 m e 2,40 m, respetivamente.

A instalação de árvores em áreas de estacionamento deve respeitar uma métrica que permita maximizar o número de lugares e potenciar as manobras automóveis. Assim a métrica deve apresentar os seguintes valores:

a) Estacionamento longitudinal: garantir um comprimento longitudinal mínimo de 5.50 m, por lugar de estacionamento;
b) Estacionamento perpendicular (90°): garantir uma largura transversal mínima de 2.50 m, por lugar de estacionamento;
c) Estacionamento oblíquo: garantir a largura mínima do lugar de 2.50 m.

B - Tipologia dos espaços de implantação

a) **Ruas de largura pequena** – onde os passeios têm uma largura inferior a 3,50 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de pequeno porte. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 6,00 e 7,00 m;
b) **Ruas de largura média** – onde os passeios têm uma largura entre 3,50 e 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de porte médio. O compasso de plantação (medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre os 8,00 e 10,00 m;
c) **Ruas de largura grande** – onde os passeios têm uma largura superior a 6,00 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de grande porte. O compasso de plantação

(medido entre os pontos de implantação dos exemplares) deverá estar entre 10,00 e 13,00 m.

d) Em todas as tipologias, a distância mínima a **semáforos, sinalização vertical e candeeiros** deve ser de 3,00 m.

C - Caraterísticas que as caldeiras devem apresentar

As caldeiras deverão ser estabelecidas de acordo com os seguintes critérios:

a) Nos projetos que contemplem caldeiras para árvores adultas existentes, a dimensão da caldeira deve acautelar o sistema radicular existente;
b) A caldeira deve estar instalada numa localização que garanta a distância mínima de 1 metro da copa da árvore, no seu estado adulto, à fachada dos edifícios e outras infraestruturas;
c) A distância mínima a semáforos, sinalização vertical e luminárias deve ser de 3 metros;
d) Junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar a este de 0,80 m;
e) Noutros pontos, posto que seja garantida a continuidade do percurso e salvaguardada uma distância mínima 2,00 m entre o contorno potencial da copa da árvore a plantar (no estado adulto).
f) Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas clicáveis.
g) No eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,60 m;
h) Nos limites das vias, designadamente ao longo das faixas de estacionamento, assegurando uma distância mínima do ponto de implantação do exemplar ao limite da via de 1,50 m;
i) Na instalação de caldeiras deve-se garantir a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis. Assim, deverá ser assegurado que, junto ao lancil ou guia de transição com a ciclovia, a distância do ponto de implantação do exemplar a esta seja superior a 0,80 m.
j) Os limites exteriores da caldeira devem estar sobrelevados em relação aos pavimentos contíguos, numa altura nunca inferior a 0,05 m, de forma a garantir a sua correta perceção enquanto obstáculo, designadamente por pessoas com mobilidade reduzida.

As caldeiras das árvores devem apresentar as seguintes dimensões mínimas:

a) Espécies de pequeno porte:

i. Caldeiras quadradas: 1,5 m de largura mínimo, com uma área útil mínima de 2.25 m^2
ii. Caldeiras retangulares: 1,5 m de largura mínimo com uma área útil mínima de 2 m^2
iii. Caldeiras redondas: 1,7 m de diâmetro mínimo

b) Espécies de médio porte:

i. Caldeiras quadradas: 1,75 m de largura mínimo, com uma área útil mínima de 3 m^2;
ii. Caldeiras retangulares: 1,6 m de largura mínimo, com uma área útil mínima de 3 m^2;
iii. Caldeiras redondas: 2 m de diâmetro mínimo.

c) Espécies de grande porte:

a) Caldeiras quadradas: 2 m de largura mínimo, com uma área útil mínima de 4 m^2;
b) Caldeiras retangulares: 1,85 m de largura mínimo, com uma área útil mínima de 4 m^2;
c) Caldeiras redondas: 2,25 m de diâmetro mínimo.